

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

PAULA MARIOTTI FELDMANN

O Dever do Consumidor de Proteger o Meio Ambiente na Sociedade de Hiperconsumo

São Paulo

2025

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP

Paula Mariotti Feldmann

O Dever do Consumidor de Proteger o Meio Ambiente na Sociedade de Hiperconsumo

Dissertação de mestrado apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência para a obtenção do título de Mestre em Direitos Difusos e Coletivos, área de concentração Direito Ambiental, sob orientação do Professor Doutor Marcelo Gomes Sodré.

São Paulo
2025

Autorizo exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta Dissertação de Mestrado por processos de fotocopiadoras ou eletrônicos.

Assinatura:

Data:

E-mail: paulafeldmann@hotmail.com

PAULA MARIOTTI FELDMANN

O Dever do Consumidor de Proteger o Meio Ambiente na Sociedade de Hiperconsumo

Dissertação apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito sob orientação do Professor Doutor Marcelo Gomes Sodré.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Dr. Marcelo Gomes Sodré

Dra. Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida

Dra. Patrícia Caldeira Zamarrenho

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer ao Professor Marcelo Sodré, por ter sido um orientador paciente, disponível e, acima de tudo, um amigo.

Também agradeço à minha família, que me apoia desde sempre em tudo o que eu faço.

Por fim, agradeço às minhas amigas que, apesar de não aguentarem mais ouvir a palavra “mestrado”, não me abandonaram em nenhum momento.

RESUMO

FELDMANN, Paula Mariotti. *O Dever do Consumidor de Proteger o Meio Ambiente na Sociedade de Hiperconsumo*. 2025. 80f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2025

Embora deveres também façam parte do Direito, é comum o enfoque nos direitos, especialmente quando se fala em direito do consumidor. Muito disso se dá muito em razão do contexto histórico e político de surgimento e construção do direito do consumidor. No entanto, o cenário de crise ambiental trazido pelo aumento inédito do consumo e dos riscos decorrentes dos avanços tecnológicos demanda o dever de proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações – dever esse atribuído a toda a coletividade pela Constituição Federal de 1988. O presente trabalho tem como objetivo, então, investigar se, com base no ordenamento jurídico brasileiro, o consumidor poderia ser considerado um sujeito de deveres e se a ele poderia ser imposto o dever de proteger o meio ambiente. Essa investigação buscará analisar o contexto da pós-modernidade sob as perspectivas do consumo, do risco e da crise ambiental planetária e seus impactos no direito, para então analisar a opção do legislador de positivar somente os direitos do consumidor. Posteriormente, será feita uma breve análise dos deveres fundamentais, para que sejam analisados, então, os fundamentos jurídicos que embasam o dever do consumidor de proteger o meio ambiente, dentre eles o princípio do poluidor-pagador, a responsabilidade comum, porém diferenciada e os deveres de boa-fé e solidariedade.

Palavras-chave: Sociedade de Consumo; Crise ambiental; Direito do Consumidor; Dever Fundamental; Responsabilidade Comum, porém Diferenciada.

ABSTRACT

FELDMANN, Paula Mariotti. *The Consumer's Duty to Protect the Environment in the Hyper-Consumer Society*. 2025. 80p. (Master's Dissertation) - Pontificia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2025

While duties also form part of the legal order, legal discourse has predominantly focused on rights — particularly within the field of consumer law. Much of this is due to the historical and political context in which consumer protection emerged and was consolidated. However, the environmental crisis arising from the unprecedented levels of consumption and the risks inherent to technological advancement calls for environmental protection for present and future generations, a duty expressly imposed upon society by the 1988 Federal Constitution. This thesis aims at investigating whether, under the Brazilian legal framework, the consumer may be considered a subject of legal duties, and whether the duty to protect the environment may be imposed upon them. This research begins by analyzing the postmodern context through the perspectives of consumption, risk, and the planetary environmental crisis, and their respective implications for law. It then examines the legislative choice to explicitly codify only consumer rights. Following this contextual analysis, the study provides a brief overview of the theory of fundamental duties, in order to identify and discuss the legal foundations that could support the recognition of a consumer duty to protect the environment. Among these are the polluter-pays principle, the principle of common but differentiated responsibilities, and the duties of good faith and solidarity.

Keywords: Consumer Society; Environmental Crisis; Consumer Law; Fundamental Duty; Common but Differentiated Responsibilities

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABREMA - Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente

CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica

CDC – Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei Federal nº 8.078/1990

CI - *Consumers International*

COP – Conferência das Partes

CF/88 – Constituição Federal

DDT - Dicloro-difenil-tricloroetano

IPBES - Políticas Científicas sobre Biodiversidade

IOCU - *International Organization of Consumers Union* (

IPCC - Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas

GEE – Gases de Efeito Estufa

OCDE - Conselho Diretor da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

ONU – Organização das Nações Unidas

PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei Federal nº 6.938/1981

PNRS – Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010

PNUMA - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

UNFCCC - Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

WWF - *World Wildlife Fund*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 SOCIEDADE DE HIPERCONSUMO, SOCIEDADE DE RISCO, CRISE AMBIENTAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS	12
1.1 Sociedade de Hiperconsumo.....	12
1.2 Sociedade de Risco	17
1.3 A Crise Ambiental no Contexto da Sociedade de Risco e Sociedade de Consumo	22
1.4 Dos Direitos Fundamentais.....	27
2 A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR: UMA CONSTRUÇÃO DE DIREITOS	31
2.1. O Surgimento do Movimento de Proteção do Consumidor.....	31
2.2. A Proteção do Consumidor no Brasil	36
2.3. A Vulnerabilidade como Premissa do Direito do Consumidor.....	37
2.4. Os Direitos Básicos do Consumidor Previstos no CDC	41
2.4.1. Direito à vida, à saúde e à segurança.....	41
2.4.2. Direito à educação	42
2.4.3. Direito à informação.....	43
3. O DEVER DO CONSUMIDOR DE PROTEGER O MEIO AMBIENTE	46
3.1. Dos Deveres Fundamentais.....	46
3.2. Do Dever Fundamental de Proteção do Meio Ambiente	52
3.3. O Dever do Consumidor de Proteger o Meio Ambiente.....	54
3.3.1. Princípio do poluidor-pagador.....	54
3.3.2. Responsabilidade comum, porém, diferenciada	61
3.3.3. Dos deveres decorrentes da boa-fé e da solidariedade	62
3.3.3.4. Do dever de promover o consumo sustentável.....	65
3.3.3.5. Das obrigações dos consumidores decorrentes da Política Nacional de Resíduos Sólidos	67
CONSIDERAÇÕES FINAIS	72
REFERÊNCIAS	74

INTRODUÇÃO

O tema desse trabalho foi definido com base em motivos pessoais.

Já discuti por diversas vezes com pessoas próximas (as quais não serão aqui expostas, especialmente em razão de todo o apoio que tive delas durante a elaboração desse trabalho) que não queriam devolver as cápsulas de suas máquinas de café com base no argumento de que a fabricante não oferece nenhum benefício em retorno. Aliás, recentemente, descobri que essa mesma fabricante não recolhe mais as cápsulas para aqueles que assinam o programa de entrega recorrente em seus domicílios.

Tentei argumentar que a obrigação de devolver os produtos pós-consumo é compartilhada também pelo consumidor, assim como disposto na “Política Nacional de Resíduos Sólidos”, instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010.

Não adiantou. E foi então que eu percebi que eles, como consumidores, não foram devidamente informados e educados sobre seus deveres, apesar de terem bastante informações sobre seus direitos (ainda bem!).

Mas os deveres existem. Em especial em relação ao meio ambiente, considerando o comando constitucional trazido pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Esse trabalho surge, então, com o objetivo de investigar se o consumidor é também um sujeito de deveres e se a ele poderia ser imposto o dever de proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, com base na Constituição Federal e nos princípios que norteiam o direito do consumidor e o direito ambiental no Brasil.

A pesquisa em questão encontra justificativa no cenário atual de crise ambiental em escala global, em especial sob a perspectiva da poluição plástica decorrente da inédita geração de resíduos sólidos, que ameaça as presentes e futuras gerações e impõe a todos o dever de proteger o meio ambiente.

Assim, no Capítulo 1, será feita uma breve exposição sobre o contexto da pós-modernidade e as consequências trazidas pela Revolução Industrial, com enfoque nas perspectivas da sociedade de consumo, da sociedade de risco e da crise ambiental enfrentada nos dias de hoje – contexto que fortaleceu os movimentos ambientalistas e de proteção ao consumidor e a positivação de direitos fundamentais, incluindo os direitos de proteção ambiental e do consumidor nos ordenamentos jurídicos mundo afora.

Uma vez feita essa contextualização, será analisado no Capítulo 2 o contexto histórico da construção do direito do consumidor a nível internacional e no Brasil e a opção do legislador de trazer somente direitos no Código de Defesa do Consumidor.

No Capítulo 3, será feita uma breve exposição sobre a teoria dos deveres fundamentais, com considerações sobre a existência de deveres fundamentais difusos e enfoque no direito-dever de proteção do meio ambiente, compartilhado por toda a coletividade, conforme comando constitucional. Ao final deste mesmo capítulo, será analisado, então, o consumidor como um sujeito de deveres em relação ao meio ambiente, tendo como fundamento o poder-dever da proteção do meio ambiente, o princípio do poluidor-pagador, os deveres de boa-fé e solidariedade e as novas diretrizes para o consumo sustentável, tendo a obrigação de logística reversa de produtos pós-consumo como um exemplo desse dever.

Ao final do trabalho, serão feitas considerações finais quanto ao dever do consumidor de proteger o meio ambiente.

1 SOCIEDADE DE HIPERCONSUMO, SOCIEDADE DE RISCO, CRISE AMBIENTAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Não há controvérsias quanto às mudanças trazidas pela “pós-modernidade”, as quais já foram abordadas por diferentes teóricos sob diversas perspectivas. No âmbito do presente estudo, serão analisadas as perspectivas do hiperconsumo, abordada pelo filósofo francês Gilles Lipovetsky (2007) e do risco, objeto de estudo do sociólogo alemão Ulrich Beck (2011).

1.1 Sociedade de Hiperconsumo

Não há dúvidas de que a Revolução Industrial e a Revolução Francesa trouxeram mudanças significativas e estruturais na sociedade ocidental, cujos efeitos repercutem até os dias de hoje.

Um destes efeitos é o surgimento, a ascensão e a consolidação da sociedade de hiperconsumo, fruto da Revolução Industrial e na qual ainda estamos inseridos.

Para Isleide Arruda Fontenelle (2017, p. 21),

(...) o que torna a revolução industrial um fenômeno fundamental para a emergência da cultura do consumo é o fato de que foi nesse contexto que começou a se configurar o capitalismo como modo de produção de mercadorias. Tal aspecto fica mais evidente por ocasião da segunda revolução industrial, ocorrida nas décadas finais do século XIX, pois foi essa que possibilitou uma quantidade maior de mercadorias postas em circulação para consumo individual e que precisavam ser rapidamente consumidas. Esse fato levou a outras transformações materiais que foram fundamentais para a constituição de um modo de vida guiado pelo consumo, por exemplo, uma mudança profunda no comércio varejista, com a criação das lojas de departamentos (*department stores* em inglês ou *grands magasins* em francês), que viriam a ser os espaços de consumo correspondentes ao período da produção em massa e que surgiram inicialmente em cidades como Paris, Londres, Chicago e Nova York a partir da segunda metade do século XIX.

Nesse contexto, é possível afirmar que a Revolução Industrial impulsionou a sociedade de consumo — se ela fosse uma moeda, seus dois lados seriam a produção e o consumo, em escalas inéditas.

O consumo surge em razão da necessidade de dar vazão a essa escala inédita de produção industrial. Segundo Carlos Gablagia Penna (1999), entre o final da Segunda Guerra Mundial e a década de 1980, houve um crescimento da população mundial em 120%, enquanto a produção de bens global aumentou 400%.

Diante da grande oferta de bens materiais, não houve uma redução da produção para se limitar à demanda da população, mas sim a incitação ao consumo e a busca de novos mecanismos para estimulá-lo.

O consumo deixa, então, de ter como objetivo a subsistência e passa a ser um fim em si mesmo: consumir tão somente em razão do ato de consumir (inclusive para que seja possível dar vazão aos novos bens produzidos e manter a nova escala de produção), do prazer de possuir novos bens e desfrutar da oferta de novos serviços.

Nesta nova sociedade, o consumo ocupa um papel central na vida das pessoas; por isso, não deve haver confusão entre o ato de consumir, em sentido estrito, que já existia anteriormente à Revolução Industrial, com o consumismo vivenciado na pós-modernidade.

Para tratar dessa diferença, Bauman (2021) diferencia o consumo do consumismo, demonstrando que o consumismo surge justamente quando o consumo assume a centralidade, antes ocupada pelo trabalho na sociedade de produtores:

De maneira distinta do *consumo*, que é basicamente uma característica e uma ocupação dos seres humanos como indivíduos, o *consumismo* é um atributo da *sociedade*. Para que uma sociedade adquira esse atributo, a capacidade profundamente individual de querer, desejar e almejar deve ser, tal como a capacidade de trabalho na sociedade de produtores, destacada (“alienada”) dos indivíduos e reciclada/reificada numa força externa que coloca a “sociedade de consumidores” em movimento e a mantém em curso como uma forma específica de convívio humano, enquanto ao mesmo tempo estabelece parâmetros específicos para as estratégias individuais de vida que são eficazes e manipula as probabilidades de escolha e condutas individuais. (...)

Pode-se dizer que o “consumismo” é um tipo de arranjo social resultante da reciclagem de vontades, desejos e anseios humanos rotineiros, permanentes e, por assim dizer, “neutros quanto ao regime”, transformando-os na principal força propulsora e operativa da sociedade, uma força que coordena a reprodução sistêmica, a integração e estratificação sociais, além da formação de indivíduos humanos, desempenhando ao mesmo tempo um papel importante nos processos de autoidentificação individual e de grupo, assim como na seleção e execução de políticas de vida individuais. O “consumismo” chega quando o consumo assume papel-chave que na sociedade de produtores era exercido pelo trabalho (Bauman, 2021, p. 38).

No mesmo sentido, Livia Barbosa (2004, p. 14) afirma que

(...) a cultura material e o consumo são aspectos de qualquer sociedade, mas apenas a nossa tem sido caracterizada como uma sociedade de consumo. Isto significa admitir que o consumo está preenchendo, entre nós, uma função acima e além daquela de satisfação de necessidades materiais e de reprodução social comum a todos os demais grupos sociais.

O consumismo, então, é o consumo vivenciado na sociedade de consumo, aquele que ocupa papel central nesta sociedade. Marcelo Gomes Sodré (2009, p. 25) resume a sociedade de consumo como:

(...) aquela na qual, tendo fundamento em relações econômicas capitalistas, estão presentes, pelo menos, cinco externalidades: (i) produção em série de produtos, (ii) distribuição em massa de produtos e serviços, (iii) publicidade em grande escala no oferecimento dos mesmos, (iv) contratação de produtos e serviços via contrato de adesão e (v) oferecimento generalizado de crédito direto ao consumidor.

Todos esses elementos estão presentes no Brasil, sendo possível afirmar que vivemos em uma sociedade de consumo.

A produção em série de produtos e sua distribuição em massa são fenômenos que tiveram início com a Revolução Industrial e se intensificaram após a Segunda Guerra Mundial, enquanto a publicidade em grande escala na oferta de produtos e serviços é uma das estratégias que surgiu justamente para dar vazão a esses produtos e manter a nova escala de produção. Os contratos de adesão, por sua vez, também surgiram nesse contexto, em substituição ao contrato como “um acordo pessoal entre dois sujeitos que negociam e estabelecem seu objeto por meio do pleno exercício da sua liberdade de contratar” (Miragem, 2024, p. 7) por contratantes que não se conhecem, em decorrência do crescimento das empresas com a adoção de estruturas complexas e da necessidade de padronização dos contratos. Finalmente, o oferecimento generalizado de crédito também surgiu como uma estratégia para dar vazão à produção em massa, pois permite a constância do consumo (Sodré, 2007). Inclusive, essa oferta de crédito trouxe o novo desafio do superendividamento, que ensejou mudanças recentes na legislação consumerista, embora não seja o objeto de estudo do presente trabalho.

Gilles Lipovetsky (2007), estudioso da sociedade pós-moderna, em seu trabalho “A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo” divide a evolução da “civilização consumidora” em três eras distintas¹.

O primeiro ciclo teria início nos anos 1880 e fim com a Segunda Guerra Mundial, quando a modernização dos meios de transporte e comunicação possibilitou o comércio em grande escala e o surgimento das máquinas de fabricação contínua possibilitaram a produção de massa.

Foi nessa fase que surgiu o *marketing* do consumo de massa, pautado pelo lucro decorrente de uma venda em maior quantidade com uma menor margem de lucro no lugar de vendas em menor escala, com lucros maiores.

Surgiram nessa fase três invenções que permanecem na sociedade de consumo até hoje e com as quais somos todos familiarizados: a marca (a título de exemplo, a *Coca-Cola* e a *Procter & Gamble*, cujos produtos vemos distribuídos a nível global ainda nos dias de hoje); o

¹ LIPOVETSKI, Gilles. *A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*. Trad. Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 26-59.

acondicionamento dos produtos (que é relevante para esse trabalho sob a perspectiva do aumento progressivo da produção de embalagens, inclusive descartáveis, e geração de resíduos sólidos) e; a publicidade.

A segunda fase do consumo, por sua vez, é marcada pelo aumento da produtividade do modelo tayloriano-fordista da automatização e das linhas de montagem da produção, com a consolidação da sociedade do consumo de massa.

Nesse período, entre 1950 e 1980, ocorreu a “democratização” do consumo para todos os grupos sociais, tendo como emblema os bens duráveis, em especial automóveis e aparelhos eletrodomésticos. O consumo passou a ser sinônimo de conforto e felicidade, pautado pela imagem do sonho da família de classe média — o famoso *American Way of Life* (o estilo de vida estadunidense).

A partir de 1980, teria início a terceira fase, conhecida como a fase do hiperconsumo, pautada pelo consumo individual. Se antes, o sonho consistia em um aparelho televisor e em um automóvel por família, na fase de hiperconsumo o sonho de consumo passa a ser de um aparelho televisor e um automóvel por indivíduo. Penna (1999, p. 30, *grifo nosso*) destaca que:

Em 1960, 1% dos lares americanos possuía TV a cores; em 1987, já eram 93%. No mesmo período, o uso do ar-refrigerado expandiu-se de 15% para 64%. No final da década de 1980, o norte-americano médio consumia 21 vezes mais plástico, utilizava o automóvel 2,5 vezes mais e viajava de avião 25 vezes mais do que o fazia em 1950. (...)

Em 1950, apenas quatro milhões de residências, no mundo, possuíam aparelhos de televisão. Em 1960, eram 93 milhões; em 1970, 244 milhões; em 1980, 450 milhões em 1990, 50 milhões. **Em apenas quatro anos, entre 1990 e 1994, o número de domicílios com televisores – sendo que uma significativa parcela possuía mais de um aparelho – cresceu cerca de 35%, atingindo 886 milhões.**

Embora os dados sejam relacionados a aparelhos televisores, nas últimas décadas, temos observado a individualização de diversos tipos de equipamentos que outrora eram familiares, como os telefones (substituídos por aparelhos celulares), câmeras e computadores.

De acordo com a 35ª Edição Anual da Pesquisa do Uso da TI – Tecnologia da Informação nas Empresas, conduzido pelo Centro de Tecnologia da Informação Aplicada da Fundação Getúlio Vargas, em 2024, o Brasil tinha 480 milhões de dispositivos digitais, divididos entre computadores, *notebooks*, *tablets* e *smartphones*, o que totalizaria 2,2 dispositivos por habitante².

² FGVcia - Centro de Tecnologia de Informação Aplicada da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. *Pesquisa do Uso da TI – Tecnologia da Informação nas Empresas*. MEIRELLES, Fernando S. (org.). 35ª Edição Anual, FGVcia, 2024. Disponível em: https://caesp.fgv.br/sites/caesp.fgv.br/files/u68/pesti-fgvcia-2024_0.pdf. Acesso em: 23 mar. 2025.

Na sociedade de hiperconsumo, a experiência de consumo é individualizada não somente em relação à aquisição de produtos individuais, mas, também, em relação à personalização da experiência. A identidade do sujeito passa a ser definida por sua forma de consumir, incluindo não somente bens materiais, mas também o consumo de experiências.

Se na fase anterior consumia-se para mostrar seu status social e pertencer à sociedade, nesta nova fase, consome-se como forma de autoexpressão. Aqui a felicidade individual passa a ser pautada pelo consumo. Quanto mais se consome, mais se quer consumir, já que o consumo é um fim em si mesmo e tem como objetivo o prazer imediato.

Como forma de fazer com que essa sensação de felicidade perdure, isto é, que o sujeito se mantenha sempre consumindo, intensificam-se as estratégias e surgem novos instrumentos de incentivo ao consumo, como a personalização de anúncios em redes sociais com base em dados pessoais — que também viraram bens de consumo na sociedade de consumo e deram ensejo à discussão sobre proteção de dados pessoais — e a obsolescência programada, definida por Vio (2004, p. 193) como “a redução artificial da durabilidade de um bem de consumo, de modo a induzir os consumidores a adquirirem produtos substitutos dentro de um prazo menor e, conseqüentemente, com uma frequência maior, do que fariam naturalmente”.

Em outras palavras, essa estratégia consiste em um encurtamento intencional da vida útil de um produto, de forma a limitá-la a um determinado espaço de tempo (preferencialmente o mais curto possível), fazendo com que o consumidor precise comprar um novo produto com uma frequência maior.

A ambientalista e ativista Annie Leonard (2011, p. 206) conta sua vivência com a obsolescência planejada (ou programada):

Eu cresci com o mesmo telefone, a mesma geladeira e o mesmo relógio na cozinha; nenhum deles foi substituído por minha mãe ao longo dos anos, até que a geladeira deixou de funcionar e o telefone de disco foi trocado por um modelo com secretária eletrônica. O relógio ainda é o mesmo. Mas hoje eletrodomésticos e aparelhos eletrônicos, embora não sejam anunciados como descartáveis, são tratados dessa forma. E há vários fatores que colaboram para sermos receptivos a essa ideia. Primeiro, o custo do conserto costuma ser semelhante ou mais alto do que a substituição do artigo por um novo. Peças de reposição às vezes são difíceis de encontrar.

Além da obsolescência planejada ou programada, Leonard (2011) também menciona a obsolescência *instantânea*, que surgiu com o advento dos produtos descartáveis, como fraldas, câmeras, capas de chuva e lâminas de barbear. É o caso das embalagens que, às vezes, são descartadas em questões de minutos após seu mero transporte do *shopping center* até as residências dos consumidores ou dos restaurantes à entrega das refeições por meio dos serviços de *delivery*.

Em adição ao inegável conforto, e até mesmo da praticidade dos descartáveis e da facilidade atual de aquisição de produtos e serviços de forma imediata sem que seja necessário sair do conforto dos nossos lares, o consumo traz consequências severas para o meio ambiente.

Um dos graves problemas ambientais enfrentados nos dias de hoje é a geração de resíduos sólidos, que o sociólogo Zigmunt Bauman (2021, p. 41) define como: “novas necessidades exigem novas mercadorias, que por sua vez exigem novas necessidades e desejos; o advento do consumismo augura uma era de ‘obsolescência embutida’ dos bens oferecidos no mercado e assinala um aumento espetacular na indústria da remoção do lixo”.

O autor ainda destaca que “a sociedade de consumidores é impensável sem uma florescente indústria de remoção do lixo” (Bauman, 2021, p. 28) — sem contar a impensável exploração de recursos naturais para a fabricação desses produtos.

O “Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil”, elaborado pela “Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente” (ABREMA) indica que cada cidadão brasileiro foi responsável pela produção, em média, de 1,047 kg de resíduos sólidos urbanos por dia em 2023³.

1.2 Sociedade de Risco

Outra perspectiva da pós-modernidade é a de riscos, também fruto da Revolução Industrial, já que a produção industrial atingiu escala e velocidade inéditas e, portanto, riscos também inéditos.

Beck (2011) foi o responsável por introduzir o termo *sociedade de risco*. Para o sociólogo,

(...) na modernidade tardia, a produção social de riqueza é acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos. Consequentemente, aos problemas e conflitos distributivos da sociedade de escassez sobrepõem-se os problemas e conflitos surgidos a partir da produção, definição e distribuição de riscos científico-tecnologicamente produzido (Beck, 2011, p. 23).

De acordo com o autor, o aumento das forças produtivas humanas e tecnológicas teria levado à redução da *carência material*, pauta central da modernidade, e, simultaneamente, desencadeado riscos e o potencial de autodestruição da espécie humana. Em outras palavras, enquanto o conflito central da modernidade era a luta de classes, que teria resultado, de forma

³ ABREMA - Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente. *Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil*, 2023. Disponível em: https://www.abrema.org.br/wpcontent/uploads/dlm_uploads/2024/03/Panorama_2023_P1.pdf. Acesso em: 25 maio 2025.

muito simplista, na Revolução Francesa, na pós-modernidade, o conflito central reside na forma de produção e distribuição de riscos.

Se na sociedade industrial — ou sociedade de classes — vigiam o conflito quanto à distribuição de riqueza e a preocupação em legitimar a distribuição desigual das riquezas produzidas, na pós-modernidade essa mesma produção de riquezas é acompanhada de ameaças, riscos e da preocupação quanto à forma de distribuição de tais riscos de forma aceitável.

Assim, a modernidade tinha como pauta a busca pelo progresso para melhorar a vida das pessoas. Na pós-modernidade, passam a ser conhecidos e reconhecidos os riscos decorrentes desse mesmo progresso e “*o processo de modernização torna-se ‘reflexivo’, convertendo-se a si mesmo em tema e problema*” (Beck, 2011, p. 24).

É importante ressaltar que os riscos não revogam, mas reforçam a sociedade de classes na medida em que sua distribuição é desigual, de modo inverso à distribuição de riquezas: “as riquezas acumulam-se em cima, os riscos embaixo”⁴.

Trata-se de riscos novos, decorrentes da modernidade e da própria ação humana, como “*contaminações nucleares ou químicas, substâncias tóxicas nos alimentos, enfermidades civilizacionais*”⁵, que se diferenciam dos riscos medievais “*fundamentalmente por conta da globalidade de seu alcance (ser humano, fauna, flora) e de suas causas modernas*”⁶. Aqui, cabe uma diferenciação entre perigos e riscos, sendo os primeiros relacionados a causas naturais e individuais, enquanto os segundos são causados pelo próprio homem por meio do progresso científico e tecnológico.

Anthony Giddens (2007), cuja análise sobre o risco converge com a de Beck (2011) em muitos aspectos, diferencia os riscos entre *externos* e *fabricados*:

O risco externo é o risco experimentado como vindo de fora, das fixidades da tradição ou da natureza. Quero distingui-lo do risco fabricado, com o que quero designar o risco criado pelo próprio impacto de nosso crescente conhecimento sobre o mundo. O risco fabricado diz respeito a situações em cujo confronto temos pouca experiência histórica. A maior parte dos riscos ambientais, como aqueles ligados ao aquecimento global, recaem nesta categoria. Eles são diretamente influenciados pela globalização cada vez mais intensa (Giddens, 2007, p. 36).

Os riscos da sociedade pós-moderna – ou seja, os riscos que Giddens (2007) chama de fabricados – não podem ser dimensionados e delimitados no tempo e no espaço, resultando no

⁴ BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 41

⁵ *Ibid.*, p. 32.

⁶ *Ibid.*, p. 26.

conceito de *sociedade de risco global*, e também não são imediatamente perceptíveis aos olhos humanos, sendo muitas vezes “*invisíveis*”. Para Sodré (2022, p. 204),

Quando usamos a palavra riscos estamos, inicialmente, pensando em três dimensões distintas, mas que se intercomunicam: (i) as pequenas tragédias causadas pelo e no cotidiano das pessoas por causa de produtos e serviços ofertados; (ii) as tragédias causadas por eventos empresariais grandiosos; e (iii) a possibilidade de desconfiguração da própria espécie humana, pelo menos da espécie como a conhecemos. O que une estes tipos de riscos é que todos são tecnológicos, frutos da ação humana.

A título de exemplo das pequenas tragédias cotidianas, temos o caso do uso de DDT (dicloro-difenil-tricloroetano), uma toxina comumente presente nos pesticidas entre as décadas de 1940 e 1970⁷ e que teria sido identificada no leite materno e na carne de pinguins antárticos (Beck, 2011).

Esse é um exemplo de risco típico na teoria de Beck (2011), pois é produzido por ação humana — utilização de pesticidas com substâncias tóxicas —, tem um efeito difuso sobre os seres humanos, a fauna e a flora, não é palpável ou visível, não tem fronteiras, sua origem é incerta e baseada em suposições de causalidade, além das possíveis consequências graves para a vida na Terra.

O DDT também foi objeto de denúncia pela cientista norte-americana, Rachel Carson, em seu livro “Primavera Silenciosa”⁸. Sua principal crítica consistiu no uso indiscriminado de tais produtos sem uma investigação aprofundada de suas consequências.

O livro foi publicado pela primeira vez em 1962, antes do surgimento e da consolidação do princípio da precaução no direito — com aplicabilidade nas áreas do direito ambiental e do consumidor, objeto do presente estudo. No entanto, é possível identificar elementos desse princípio no texto de Carlson (2010, p. 30):

Não estou alegando que os inseticidas químicos nunca devam ser usados. Estou alegando que colocamos substâncias químicas venenosas e biologicamente potentes indiscriminadamente nas mãos de pessoas ampla ou totalmente ignorantes de seu potencial de danos.

(...)

Eu alego, além do mais, que deixamos essas substâncias químicas serem empregadas com pouca ou nenhuma investigação prévia de seu efeito sobre o solo, água, animais selvagens e os próprios seres humanos.

Verifica-se, assim, que uma das principais críticas da autora consistia na ausência de conhecimento sobre as consequências do uso dessas substâncias químicas — crítica que

⁷ O DDT foi banido nos Estados Unidos, país de origem de Rachel Carson, em 1972 e, no Brasil, em 1998.

⁸ CARSON, Rachel. *Primavera Silenciosa*. São Paulo: Ed. Gaia, 2010.

atualmente encontraria respaldo no direito internacional e brasileiro por meio do princípio da precaução, segundo o qual *“quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica plena não deve ser usada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”*⁹.

Carson (2010) também defendia o direito da população à informação sobre esses riscos, princípio também internalizado no direito brasileiro no âmbito do direito do ambiental e consumidor¹⁰.

Quanto ao risco de *grandes tragédias tecnológicas*, Sodré (2022) menciona, dentre outros, os casos de acidente no transporte de petróleo no Alasca, em 1989, e o acidente nuclear de Chernobyl, ocorrido na União Soviética, em 1986 — além dos recentes casos brasileiros de rompimento das barragens de Mariana e Brumadinho, respectivamente em 2015 e 2019, no estado de Minas Gerais.

Finalmente, quanto ao risco de “desconfiguração da espécie humana”, estaríamos diante da capacidade de interferir na dinâmica dos seres vivos, sendo o próprio homem objeto da técnica¹¹. É o caso da biomedicina e da biotecnológica, tendo como exemplo o congelamento de embriões e a fertilização *in vitro* e a criação de organismos geneticamente modificados.

Embora os riscos reforcem a sociedade de classes, as classes mais privilegiadas também não estão isentas de riscos; pelo contrário: Beck (2011, p. 43) ensina que “a miséria é hierárquica, o smog é democrático”, o que significa que há uma dimensão “democrática” na distribuição de riscos, que atingirá a todos, inclusive aqueles que criaram esses riscos ou que lucraram com eles. É o que o autor chama de “efeito bumerangue”:

Contido na globalização e ao mesmo tempo distinto dela, há um padrão de distribuição de riscos no qual se encontra um material potencialmente explosivo: cedo ou tarde eles alcançam inclusive àqueles que os produziram ou que lucram com eles. Em sua disseminação, os riscos apresentam socialmente um efeito bumerangue: nem os ricos e poderosos estão seguros diante deles. Os anteriormente ‘latentes efeitos colaterais’ rebatem também sobre os centros de sua produção. Os atores da modernização acabam, inevitável e bastante concretamente, entrando na ciranda dos perigos que eles próprios desencadeiam e com os quais lucram (Beck, 2011, p. 44).

Em 2023, a ideia de efeito bumerangue talvez não pareça revolucionária, considerando-se que os efeitos da mudança do clima têm sido sentidos de maneira cada vez mais difusa, tendo como exemplo eventos climáticos extremos ocorridos nos dois hemisférios

⁹ Princípio 15 da Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

¹⁰ Cf. Lei Federal nº 10.650/2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente e art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

¹¹ Expressão utilizada pelos autores Hans Jonas e Zigmunt Bauman.

do planeta. É o caso das recentes queimadas na cidade estadunidense de Los Angeles, que atingiram mansões de famosos¹², sendo que os Estados Unidos são o segundo maior emissor de gases de efeito estufa no mundo¹³. Vale ressaltar, contudo, que a obra “Sociedade do Risco” foi publicada por Beck em 1986.

De qualquer forma, não é possível ignorar que os riscos crescem uma nova camada de vulnerabilidade aos grupos sociais. A título de exemplo, classes menos privilegiadas costumam residir em áreas mais periféricas de grandes centros urbanos, muitas vezes em áreas de encostas, que são mais suscetíveis a deslizamentos em casos de chuvas intensas¹⁴. Da mesma forma, essas classes têm menor poder econômico para a aquisição e manutenção de aparelhos de ar-condicionado para enfrentar as ondas de calor decorrentes do aquecimento global¹⁵.

A nível global, utilizando como exemplo as mudanças climáticas, os países mais ricos também vêm sendo atingidos pelos efeitos dessas mudanças, mas são os países mais pobres que vivem os efeitos de forma mais drástica¹⁶.

É por isso que Beck pontua, desde a década de 1980, que esses riscos poderiam demandar uma reorganização do poder e da responsabilidade, tendo em vista que ultrapassam fronteiras territoriais e de classe. O autor reflete que “*diante da universalidade e da supracionalidade do fluxo de poluentes, a vida da folha de grama na floresta bávara passa a depender da assinatura e implementação de acordos internacionais*” (Beck, 2011, p. 27), implicando a existência de tratados internacionais sobre o meio ambiente e o enfrentamento das mudanças do climáticas¹⁷. Surge, então, a necessidade de que o Direito olhe para os riscos, o

¹² DURÃES, Giovanna. Incêndios na Califórnia: Veja antes e depois das mansões de famosos destruídas pelo fogo. *O Globo*, 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/ela/noticia/2025/01/10/incendios-na-california-veja-antes-e-depois-das-mansoes-de-famosos-destruidas-pelo-fogo.ghtml>. Acesso em: 23 jan. 2025.

¹³ CLIMATE WATCH. *Historical GHG Emissions*. Disponível em: < https://www.climatewatchdata.org/ghg-emissions?breakBy=countries&end_year=2022&gases=co2&source=PIK&start_year=1850 > Acesso em: 15 mar. 2025.

¹⁴ Essa situação seria um dos reflexos do chamado “racismo ambiental”, expressão que diz respeito à desigualdade de distribuição dos impactos ambientais e climáticos em relação às populações historicamente marginalizadas. (BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. *O que é racismo ambiental e de que forma ele impacta populações mais vulneráveis*. 16 jan. 2024). Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contrafake/noticias/2024/o-que-e-racismo-ambiental-e-de-que-forma-impacta-populacoes-mais-vulneraveis>. Acesso em: 25 maio 2025.

¹⁵ A título de exemplo, um aparelho de ar-condicionado, em maio de 2025, custa a partir de R\$1.200,00, enquanto o salário-mínimo corresponde a R\$ 1.518,00.

¹⁶ Segundo o relatório “Greve de fome: o índice de vulnerabilidade climática e alimentar”, os dez países com os maiores índices de insegurança alimentar, em conjunto, são responsáveis por somente 0,08% do total de emissões de dióxido de carbono. (AID, Christian. *Hunger Strike: The climate and food vulnerability index*, 2019. Disponível em: <https://reliefweb.int/report/world/hunger-strike-climate-and-food-vulnerability-index-august2019?gad_source=1&gclid=Cj0KCQjAggGrBhDtARIsAM5s0_npyljaMQ3Ix3mEaysdr0i91tlf8dnok2wPUwyWdmEMYcyysXG9XWKkaAhosEALw_wcB> Acesso em: 25 maio 2025.

¹⁷ Como o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (1987), Protocolo de Kyoto (1997), a Convenção sobre Diversidade Biológica (1992) e o Acordo de Paris (2015).

que acaba resultando, ainda que indiretamente, no surgimento do Direito Ambiental e no Direito do Consumidor.

1.3 A Crise Ambiental no Contexto da Sociedade de Risco e Sociedade de Consumo

Como visto, os efeitos vivenciados na pós-modernidade sob a perspectiva da sociedade de risco e da sociedade de hiperconsumo trazem consequências inéditas para o meio ambiente, ameaçando as futuras gerações e a sobrevivência humana na Terra.

Enquanto o consumo demanda a utilização de recursos naturais para a produção de bens de vida útil cada vez mais curta, que em pouco tempo se tornam resíduos, a sociedade de risco traz as pequenas e as grandes tragédias.

A crise ambiental atual pode ser compreendida pelas perspectivas da escassez de recursos naturais e pelas catástrofes em escala planetária¹⁸, as quais estão relacionadas com a sociedade de consumo – na medida em que a produção e o consumo demandam a constante e crescente utilização dos recursos naturais – e com a sociedade de risco, sendo cada vez mais difícil distinguir os riscos naturais daqueles produzidos pelo homem na ocorrência de desastres naturais:

Por certo, nos dias de hoje é cada vez mais difícil distinguir riscos naturais de riscos tecnológicos. Pensemos nas mudanças climáticas: o transbordo de um rio por conta de chuvas extremas pode ser tanto um fenômeno natural como um evento causado pelo homem. E esta é uma das dificuldades quando se está diante de riscos contemporâneos à medida que tudo tem um potencial de confusão, tendo em vista as redes de causas e consequências que se formam. Um furacão pode ser tanto causado por um desequilíbrio causado pelo homem como pode ser uma continuidade de fenômenos que sempre ocorreram. Seja como for, o importante é compreender que a ação humana trouxe novos riscos a serem compreendidos e prevenidos (Sodré, 2022, p. 225).

Essa crise se manifesta, dentre outras formas, nas mudanças do clima causadas pelo aumento da temperatura global, pela perda de biodiversidade e pela poluição:

- *Mudança do clima:* De acordo com o Sexto Relatório de Avaliação (AR6) do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), atividades humanas inequivocamente resultaram no aquecimento global, com aumento de 1,1°C no período de 2011 a 2020 em relação aos níveis de 1850-1900. A emissão global de gases de efeito estufa (GEE) continua ocorrendo de maneira desigual em razão do uso insustentável de energia, do solo e também das mudanças no

¹⁸ LEITE, José Rubens M. *Manual de Direito Ambiental*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015, p.31.

uso do solo, bem como dos padrões de consumo e produção entre países e regiões, dentro de seus limites e entre indivíduos¹⁹;

- *Perda de biodiversidade*: O Relatório de 2019 da Plataforma Intergovernamental de Políticas Científicas sobre Biodiversidade (IPBES) indica que as ações atuais humanas ameaçam espécies de extinção mais do que nunca — cerca de 1 milhão de espécies estariam em risco de extinção²⁰.
- *Poluição*: A poluição atmosférica é a principal causa de doenças e de mortes prematuras no mundo, com mais de 7 milhões de pessoas morrendo de forma prematura por ano²¹. Em relação à poluição plástica, um caminhão de lixo plástico é jogado nos oceanos por minuto, enquanto “aproximadamente 7 bilhões das 9,2 bilhões de toneladas de plástico produzidas de 1950 a 2017 se tornaram resíduos plásticos, que acabaram em aterros sanitários ou lixões”²².

Em razão desses três desafios ambientais atuais, a Organização das Nações Unidas (ONU) utiliza o termo *tripla crise planetária*²³ para se referir ao momento em que vivemos. Em termos de consumo de recursos naturais, de acordo com o Relatório Anual da associação *Global Foodprint Network*, de 2022, a humanidade consumia cerca de 1,7 planetas por ano²⁴.

Verifica-se que todos esses dados apontam para um passado recente, demonstrando que os seres humanos impactaram o planeta Terra de forma significativa desde a Revolução Industrial.

Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2023, p. 22) apontam que:

Desde que surgiu na história natural do Planeta Terra, há aproximados 200.000 anos, o *Homo sapiens* passou a maior parte desse tempo quase despercebido pela superfície planetária, pelo menos se considerado seu impacto numa escala global. Em mais de 90% desse período, ele transitou pelo globo terrestre como “caçadores e coletores”, cujo impacto resumia-se ao âmbito local onde se estabelecia. Somente 10.000 anos atrás, período que coincide aproximadamente com o início do Holoceno, a agricultura passou a ser desenvolvida em diferentes partes do mundo. No entanto, as “pegadas” humanas mais significativas somente começaram a ser emplacadas a partir da

¹⁹ IPCC. *Climate Change 2023: Synthesis Report – Summary for Policymakers*, 2023. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC_AR6_SYR_SPM.pdf. Acesso em: 12 jan. 2025.

²⁰ IPBES. *Summary for policymakers of the global assessment report on biodiversity and ecosystem services*, 2019. Disponível em: <https://zenodo.org/records/3553579>. Acesso em: 12 jan. 2025.

²¹ UNFCCC - United Nations Framework Convention on Climate Change. *What is the Triple Planetary Crisis?*, abril, 2022. Disponível em: <https://unfccc.int/news/what-is-the-triple-planetary-crisis>. Acesso em: 12 jan. 2025.

²² Programa da Organização das Nações Unidas para o Meio Ambiente. *Poluição Plástica*. Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/poluicao-plastica>. Acesso em: 12 jan. 2025.

²³ UNFCCC - United Nations Framework Convention on Climate Change. *What is the Triple Planetary Crisis?*, abril, 2022. Disponível em: <https://unfccc.int/news/what-is-the-triple-planetary-crisis>. Acesso em: 12 jan. 2025.

²⁴ Global Footprint Network. *Global Foodprint Network: 2022 Annual Report*. Disponível em: https://overshoot.footprintnetwork.org/annual-report-2022/?_ga=2.143422837.131257113.1736709567-2117992082.1736709567. Acesso em: 12 jan. 2025.

Revolução Industrial, ou seja, no início do século XIX, com o uso progressivo de combustíveis fósseis, consumo de recursos naturais e aumento populacional exponencial.

Não há dúvidas de que os resultados da Revolução Industrial trouxeram consequências para o meio ambiente, com impactos em uma escala inédita, o que levou à preocupação com a proteção ambiental traduzida no movimento ambientalista, que emergiu como uma resposta aos danos ao meio ambiente, identificados na pós-modernidade, no âmbito da sociedade de risco e da sociedade de consumo.

John McCormick (1992) conta em detalhes a história do movimento ambientalista em sua obra “Rumo ao Paraíso: A História do Movimento Ambientalista” e aponta que “a destruição ambiental tem uma longa linhagem²⁵”, destacando as manifestações de Platão sobre o desmatamento e a erosão do solo, nas colinas da Ática, em razão de pastagem e supressão de árvores para lenha; além da redução das florestas costeiras do Mediterrâneo devido à construção de embarcações do Império Bizantino e de outros estados marítimos italianos.

No entanto, somente com as descobertas científicas esses impactos passaram a ser percebidos por um número maior de pessoas, tendo o movimento ambientalista surgido na segunda metade do século XIX. De acordo com John McCormick (1992, p. 21),

O movimento ambiental não teve um começo claro. Não houve um acontecimento isolado que inflamasse um movimento de massas, nenhum grande orador ou profeta que surgisse para incendiá-las, poucas grandes batalhas perdidas ou ganhas e poucos marcos dramáticos. O movimento não começou num país para depois espalhar-se em outro; emergiu em lugares diferentes, em tempos diferentes e geralmente por motivos diferentes.

No entanto, apesar dos diferentes contextos e movimentos ambientalistas pelo mundo, o autor destaca que a agenda do ambientalismo foi alterada radicalmente após a Segunda Guerra Mundial, com a transformação dos “valores e atitudes no sentido do internacionalismo” (McCormick, 1992, p. 43).

É nesse contexto, na década de 1960, em que foi publicada a obra de Rachel Carson, que alertava sobre o uso de DDT e (a ausência de estudos aprofundados sobre) suas consequências. No final dessa mesma década também houve a fundação do “Clube de Roma”, uma organização internacional independente formada por cientistas, economistas, empresários e políticos que discutiam e propunham soluções para os desafios do planeta²⁶. Essa instituição

²⁵ McCORMICK, John. *Rumo ao Paraíso: A História do Movimento Ambientalista*. Trad. Marco Antonio Esteves da Rocha e Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1992, p. 15.

²⁶ The Club of Rome. *About Us*. Disponível em: <https://www.clubofrome.org/about-us/>. Acesso em: 12 jan. 2025.

ficou famosa por encomendar o relatório “Os Limites do Crescimento” (*The Limits to Growth*²⁷), publicado em 1972, expondo os limites dos recursos naturais disponíveis e a insustentabilidade dos padrões de crescimento populacional e uso de recursos.

No mesmo ano da publicação desse relatório foi realizada a primeira conferência internacional, organizada pela ONU, para discutir questões ambientais: a “Conferência de Estocolmo”, que resultou na criação do “Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente” (PNUMA) e na elaboração da “Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano”, composta por 26 princípios. Essa conferência também se destacou ao permitir a participação da sociedade civil, incluindo mais de quatrocentas Organizações Não Governamentais (ONGs)²⁸. Aliás, essas ONGs ambientalistas, conhecidas até hoje, foram fundadas nessa época, como a *World Wildlife Fund* (WWF), fundada em 1961, e o *Greenpeace*, em 1971.

Em 1986, a “Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento”, conhecida como “Comissão de Brutland”, nome em homenagem à primeira-ministra da Noruega e presidente da comissão, Gro Harlem Brundtland, publicou o relatório chamado “Nosso Futuro Comum”.

Esse documento é conhecido por trazer o conceito de *desenvolvimento sustentável* como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades²⁹”, o qual contempla dois conceitos chaves: (i) o conceito de necessidades, em especial aquelas essenciais aos *pobres do mundo*, que deveriam receber prioridade máxima; e (ii) os limites impostos pela tecnologia e a organização social ao meio ambiente, o que impediria o atendimento às necessidades presentes e futura.

Em 1992, foi realizada a “Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento”, no município brasileiro do Rio de Janeiro, razão pela qual ficou conhecida como “Rio-92” ou “Eco-92”. Essa conferência trouxe como resultados: (i) a “Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento”, composta por 27 princípios, incluindo a definição dos princípios da prevenção e da precaução, presentes no ordenamento jurídico de diversos países, incluindo o Brasil, e em diversos tratados internacionais abordam o meio ambiente; (ii) na criação da “Agenda 21”, instrumento de planejamento global para o desenvolvimento sustentável em diferentes localidades a nível global, nacional e local e; (iii)

²⁷ MEADOWS, Donella H.; MEADOWS, Dennis L.; RANDERS, Jørgen; BEHRENS III, William W. *The Limits to Growth*. New York: Universe Books, 1972.

²⁸ MCCORMICK, op. cit., p. 105.

²⁹ Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Nosso Futuro Comum*. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

na criação da “Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima” (UNFCCC) e a “Convenção sobre Diversidade Biológica” – as quais realizam conferências periódicas.

Atualmente, existem diversos tratados internacionais sobre meio ambiente, como o “Acordo de Paris”, celebrado no âmbito da realização da “Conferência das Partes” (COP) da UNFCCC, em 2015, e que tem como objetivo evitar o aumento da temperatura global em mais do que de 1,5°C.

A crescente preocupação com a escassez de recursos, os impactos decorrentes das mudanças trazidas pela Revolução Industrial ao meio ambiente e a necessidade de protegê-lo para as presentes e futuras gerações teve reflexo também no Direito:

(...) o despertar da consciência ecológica mediante práticas sociais consolidou os valores ecológicos no espaço político, alcançando, posteriormente, também o universo jurídico. Esse percurso histórico-evolutivo, somado a inúmeros outros fatores, formatou a proteção jurídica do meio ambiente e conduziu, num momento posterior, à consagração do Direito Ambiental ou Ecológico propriamente dito. Isso tudo reflete no fato de que a política utiliza o Direito para atingir os seus fins e propósitos (por exemplo, a proteção ecológica) (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 117).

Nos Estados Unidos, na década de 1970, foram editadas a “Política do Meio Ambiente” (*National Environmental Policy Act – NEPA*), a “Lei do Ar Limpo” (*Clean Air Act*) e a “Lei da Água Limpa” (*Clean Water Act*)³⁰. No Brasil, temos como principal marco, em 1981, a instituição da “Política Nacional do Meio Ambiente” (PNMA), por meio da Lei Federal nº 6.939/1981.

Para Sarlet e Fensterseifer (2023), embora existisse uma legislação ambiental incipiente e esparsa no que eles chamam de *fase fragmentário-instrumental*, somente com a edição da Lei da PNMA, instituída pela Lei Federal nº 6.939/1981, é que nasce o Direito Ambiental brasileiro:

A Lei 6.938/81 é o “divisor de águas” que determina a “transição” da primeira para a segunda fase legislativa – que denominamos de fase sistemático-valorativa. Somente após a sua edição e, por consequência, o reconhecimento da autonomia normativa dos valores ecológicos e do bem jurídico ambiental é que se poderia falar de um Direito Ambiental brasileiro com real expressão e suporte normativo. Sem dúvida, a consciência ambiental e a legitimação social dos valores ecológicos já se faziam presentes na sociedade brasileira em momento histórico pretérito, especialmente ao longo da década de 1970, inclusive com a criação de várias associações ambientalistas durante esse período, mas o surgimento do Direito Ambiental brasileiro, de acordo com o entendimento por nós sustentado, apenas ocorreu no início da década de 1980, com a edição da Lei 6.938/81 (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 147).

Nessa fase, o Direito Ambiental brasileiro teria sido assegurado pela PNMA e se solidificado com a construção doutrinária e jurisprudencial.

³⁰ *Ibid.*, p. 58.

A terceira fase teria início na promulgação da Constituição Federal, em 1988 (CF/1988), com a inclusão dos valores ecológicos centralizados no ordenamento jurídico brasileiro (Sarlet; Fensterseifer, 2023). Trata-se da chamada “constitucionalização do Direito Ambiental”.

Para Leite (2015, p. 45), este é o “fenômeno do esverdeamento das Constituições”, com a “incorporação do direito ao ambiente equilibrado como um direito fundamental constitucional”, o qual se verifica nas “Constituições do Brasil (1988), Portugal (1976), da Colômbia (1991), da Espanha (1978), do Panamá (1972, com revisão em 1983), de Cuba (1976) e do Equador (2008)”.

A CF/1988 inovou ao tratar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental individual e coletivo – direito instituído como cláusula pétrea da “Carta Maior” –, atribuindo sua proteção como objetivo não somente do Estado brasileiro, mas de *todos*, dever esse que será abordado mais detalhadamente adiante.

1.4 Dos Direitos Fundamentais

Tal como apresentado anteriormente, a pós-modernidade trouxe mudanças estruturais na sociedade ocidental, inclusive no Brasil, que acabaram impactando também o direito.

Coincidentemente (ou não), a “Declaração Universal dos Direitos Humanos” foi proclamada após a Segunda Guerra Mundial, em 1948.

Embora essa teoria seja alvo de críticas³¹, os direitos humanos são tradicionalmente divididos em três dimensões (ou gerações) com características próprias que acabam refletindo o contexto histórico em que surgiram, o que possibilita seu estudo de forma didática. Essa teoria dimensional foi iniciada com o jurista francês Karel Vasak, em 1979, na “Conferência no Instituto Internacional de Direitos Humanos de Estrasburgo”. Cada uma dessas dimensões é atribuída a um dos elementos da Revolução Francesa (liberdade, igualdade e fraternidade), resumidas da seguinte maneira:

- 1ª dimensão – direito de liberdade (séc. XVIII): surge em um contexto de conflito entre o indivíduo e o Estado. Resulta em direitos “negativos” que limitam a atuação do Estado face ao indivíduo. É composta por direitos civis e políticos, considerando que impôs ao

³¹ André de Carvalho Ramos indica a existência de quatro defeitos decorrentes da teoria geracional: (i) a ideia errônea de que uma geração substituiria a anterior; (ii) a percepção de antiguidade das gerações, sendo que a positividade dos direitos de segunda geração teria ocorrido antes da positividade dos direitos de primeira geração; (iii) a fragmentação dos direitos humanos, dando uma ideia equivocada de divisibilidade e; (iv) novas interpretações sobre o conteúdo dos direitos dificulta seu enquadramento em cada uma das gerações (Ramos, 2025, p. 26).

Estado o dever de proteger o indivíduo contra intervenções indevidas e a necessidade de se estruturar para possibilitar a garantia desses direitos;

- 2ª dimensão – direitos sociais, econômicos e culturais (séc. XIX): nascem no contexto de constatação da necessidade de prestações *positivas* do Estado para garantir a realização da justiça social e da existência digna. Sua dimensão é positiva, pois asseguram direitos a prestações sociais por parte do Estado (saúde, educação, habitação, dentre outros). São chamados de direitos de igualdade por garantirem a concretização dos direitos humanos às camadas mais vulneráveis da sociedade. Ramos (2025) ensina que esses direitos decorrem das lutas sociais na Europa e nas Américas³²;
- 3ª dimensão – direitos de fraternidade ou de solidariedade (século XX): não são de titularidade do indivíduo, mas da coletividade. São os direitos à paz, à autodeterminação e ao meio ambiente equilibrado. Para Sarlet (2024, p. 258),

(...) a nota distintiva destes direitos da terceira dimensão reside basicamente na sua titularidade transindividual (ou metaindividual), muitas vezes indefinida e indeterminável, o que se revela, a título de exemplo, especialmente no direito ao meio ambiente e qualidade de vida, o qual, em que pese ficar preservada sua dimensão individual, reclama novas técnicas de garantia e proteção.

Essas dimensões foram reconhecidas em decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de 1995, conforme trecho abaixo:

(...) os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade³³.

A terceira dimensão, em especial, é citada de forma recorrente em decisões que envolvem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

³² O autor destaca como marcos dessa geração “a Constituição mexicana de 1917, a Constituição alemã de Weimar de 1919 (que, em sua Parte II, estabeleceu os deveres do Estado na proteção dos direitos sociais) e, no Direito Internacional, o Tratado de Versailles, que criou a Organização Internacional do Trabalho, reconhecendo direitos dos trabalhadores” (Ramos, 2025, p. 26).

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – MS: 22164 SP. Reforma Agrária – Imóvel rural situado no Pantanal mato-grossense – desapropriação–sanção (cf. art. 184). Relator Min.: CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/1995, DJ 17/11/1995 PP-39206 EMENT VOL-01809-05 PP-01155.

(...) O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual.³⁴

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE (...)³⁵.

Paulo Bonavides (2008) menciona, ainda, a existência de uma quarta dimensão de direitos humanos, resultando da globalização dos direitos humanos, que seriam, os direitos de participação democrática e de pluralismo.

No mesmo sentido, Bobbio (2004, p. 5) aponta que “(...) já se apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticas da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo”.

Chama a atenção o fato de que cada uma dessas gerações surgiu em um século diferente e que os direitos humanos reconhecidos como universais foram consagrados por 48 países, por meio da “Declaração Universal dos Direitos do Homem”, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 10 de dezembro de 1948.

Bobbio (2004, p. 6) defende justamente que os direitos do homem são direitos históricos, ou seja, “nascidos em certas circunstâncias caracterizadas por lutas em defesa de

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. RE 654833, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24/06/2020.

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1856, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26-05-2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-02 PP-00275 RTJ VOL-00220-01 PP-00018 RT v. 101, n. 915, 2012, p. 379-413. Grifou-se.

novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”, destacando que os direitos de terceira geração “não poderiam ter sido sequer imaginados quando foram propostos os de segurança geração”.

Assim, apesar de surgirem em contextos determinados, esses direitos constantes nas três gerações foram considerados universais, ou seja, aplicáveis a todo ser humano.

Quanto aos direitos fundamentais, Canotilho (1997, p. 517) os entende como “os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente”, o que os diferencia dos *direitos humanos*, que seriam aqueles válidos de forma universal a qualquer tempo; os direitos fundamentais, portanto, são aqueles positivados.

A grande maioria dos direitos humanos constantes na “Declaração Universal dos Direitos do Homem” foi positivada pela CF/1988 no ordenamento jurídico brasileiro, o que significa que quase todos esses direitos são *direitos fundamentais*.

Para o objetivo desse trabalho, têm especial relevância os direitos fundamentais de terceira geração – os direitos de solidariedade ou fraternidade -, em especial a proteção e defesa do consumidor e o direito ao meio ambiente equilibrado. Ramos ensina (2025, p. 27) que esses direitos “são oriundos da constatação da vinculação do homem ao planeta Terra, com recursos finitos, divisão absolutamente desigual de riquezas em verdadeiros círculos viciosos de miséria e ameaças cada vez mais concretas à sobrevivência da espécie humana”.

Essa constatação da ligação entre o homem e o planeta Terra e todos os demais indivíduos é extremamente relevante, pois justificará a existência de deveres inerentes ao homem em relação à coletividade, incluindo o dever de proteger o meio ambiente, a ser explorado no Capítulo 3.

2 A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR: UMA CONSTRUÇÃO DE DIREITOS

O Direito do Consumidor surgiu como resposta ao desequilíbrio verificado nas relações de consumo após as intensas alterações trazidas na sociedade após a Segunda Guerra Mundial, incluindo as perspectivas de risco e de consumo, objeto deste estudo.

Considerando a premissa de vulnerabilidade do consumidor e o objetivo de protegê-lo, a legislação consumerista brasileira, em especial o “Código de Defesa do Consumidor” (CDC), tem ênfase na promoção de direitos, em detrimento de instituição de deveres.

Deste modo, este capítulo tem como objetivo analisar o contexto histórico e político que levou ao cenário jurídico atual de proteção do consumidor no Brasil, que justificou o enfoque em direitos (e não em deveres).

2.1. O Surgimento do Movimento de Proteção do Consumidor

Conforme mencionado anteriormente, após a Segunda Guerra Mundial, foram identificadas mudanças estruturais na sociedade, que modificaram as relações sociais e econômicas e, consequentemente, o direito.

Na sociedade de riscos, os consumidores estão expostos a todos os tipos de riscos, muitos deles, como também já tratado anteriormente, invisíveis em um primeiro momento. A essa situação, soma-se a crescente oferta de bens e produtos colocados pelos fornecedores no mercado de consumo, os contratos de adesão e as grandes corporações, além da oferta de crédito.

A relação entre fornecedor e consumidor deixa de ser uma relação entre iguais. O sujeito consumidor passa a integrar uma relação de consumo com uma grande corporação, muitas vezes representada por prepostos que não têm qualquer ingerência na tomada de decisões. Além disso, sendo o consumo parte central da sociedade pós-moderna, todos precisam consumir e são consumidores.

Todos os dias estabelecemos relações de consumo, ainda que de forma automática, sem perceber as condições jurídicas dessa relação sem contratos formais e assinados: fazemos compras no supermercado, frequentamos restaurantes, abastecemos nossos veículos em postos de gasolina, dentre outras centenas de atividades cotidianas sem estabelecer regras sobre essas relações, mas simplesmente aceitando as condições impostas pelo fornecedor quanto ao preço, às formas de pagamento etc.

É justamente nesse cenário que se verifica a vulnerabilidade do consumidor, que dá origem ao movimento de proteção do consumidor e, posteriormente, à edição de normas de proteção do consumidor e o reconhecimento dessa proteção como direito fundamental.

Ao investigar as razões para o surgimento de leis de defesa do consumidor, Sodré (2009, p. 30) contextualiza essa vulnerabilidade de tal forma:

A vulnerabilidade do consumidor é fruto deste enorme desequilíbrio que existe entre o conhecimento profissional da posse dos fornecedores e a ausência deste conhecimento por parte dos consumidores. Com o desenvolvimento tecnológico e a produção em massa de produtos, a posição do consumidor se mostrou extremamente sujeita a todo tipo de riscos. Desde problemas de saúde e segurança, já que os consumidores não são informados a respeito dos mesmos, até prejuízos econômicos com a existência de práticas ou cláusulas abusivas ininteligíveis.

O movimento de defesa do consumidor surge, então, com o objetivo de garantir equilíbrio a relação entre fornecedores e consumidores, dado que o direito civil tem como premissa a igualdade das partes e, portanto, sua aplicação às relações de consumo acabaria por tomar partido do mais forte (Sodré, 2009).

Nesse contexto, Bruno Miragem (2024) ensina que o direito civil moderno tem fundamento na noção de igualdade formal, advinda da Revolução Francesa, segundo a qual todos devem estar sujeitos a uma mesma lei. No entanto, no contexto da produção e consumo de massa, verificou-se que seres humanos iguais podem ocupar posições desiguais em suas relações econômicas, o que teria ensejado a recuperação da noção de igualdade material, presente no pensamento de Aristóteles, segundo a qual devem ser reconhecidas as diferenças para que seja dado tratamento desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades. Nas suas palavras:

A sociedade de consumo de massas identificou, em termos de apropriação dos bens de consumo, duas personagens bem definidas. De um lado, um sujeito cuja função econômica é consumir, adquirir os bens da vida de seu interesse ou necessidade. De outro, uma ampla e cada vez mais complexa cadeia de agentes econômicos, ocupados do processo de produção e fornecimento desses bens, que, por sua força econômica ou expertise profissional, assumem posição de poder na relação contratual com o adquirente dos produtos ou serviços fornecidos. O direito do consumidor tem, nessa tensão entre os interesses dos agentes econômicos que se dedicam ao fornecimento de produtos e serviços e os seus consumidores, seu objeto de regulação e parte do reconhecimento da existência de uma desigualdade entre eles a justificar o estabelecimento de normas de proteção para os consumidores por intermédio da intervenção do Estado em setores que até então estavam confiados exclusivamente à liberdade de iniciativa dos particulares. Essa distinção implicará, necessariamente, diferenciação das normas do direito do consumidor com relação ao direito civil, tanto em matéria contratual, mediante o reconhecimento de normas cogentes de formação do conteúdo do contrato e de vinculação do fornecedor, quanto em matéria de responsabilidade civil (Miragem, 2024, p. 8).

A desigualdade das novas relações de consumo ensejou a necessidade de novas previsões legislativas — que resultariam no direito do consumidor —, na medida em que a aplicação do direito civil clássico somente reforçaria essa desigualdade.

Considerando que os países desenvolvidos vivenciaram a industrialização anteriormente aos países em desenvolvimento, da mesma forma em que a sociedade de consumo se consolidou de forma pioneira no hemisfério norte, o movimento de proteção do consumidor surge antes nos países desenvolvidos e depois nos países em desenvolvimento³⁶.

Sodré (2009, p. 22) ensina que esse movimento surgiu na década de 1920 e viveu sua “época de ouro” nos países desenvolvidos na década de 1960. Para o autor, dois marcos dessa década demonstram a sua importância para o movimento:

(i) a mensagem especial encaminhada pelo então Presidente dos Estados Unidos, John Kennedy, ao Congresso Nacional de seu país a respeito dos direitos dos consumidores, elencando como direitos básicos do consumidor:

- (1) **O direito à segurança** – ser protegido contra o mercado de bens que são danosos à saúde ou vida.
- (2) **O direito à informação** – ser protegido contra informação, publicidade, rótulos ou outras práticas fraudulentas, enganosas ou grosseiramente ilusórias, e ter acesso às informações de que necessita para fazer uma escolha consciente;
- (3) **O direito de escolher** – assegurar sempre que possível, o acesso a uma variedade de produtos e serviços a preços competitivos; e nos ramos em que a concorrência não é viável e os regulamentos governamentais são substituíveis, uma garantia de qualidade e serviços satisfatórios a preços justos.
- (4) **O direito de ser ouvido** – assegurar que os interesses do consumidor receberão plena e solidária consideração na formulação da política governamental e tratamento justo e pronto em seus tribunais administrativos³⁷.

(ii) a criação da *International Organization of Consumers Union* (IOCU), denominação atual da *Consumers International* (CI), com o objetivo original a padronização internacional dos testes de produtos. Atualmente, após a ampliação de seu campo de atuação, ela opera no desenvolvimento do direito do consumidor. A organização teve papel relevante na aprovação da Diretriz nº 39/248 da ONU, que estabeleceu diretrizes mínimas de proteção de defesa do consumidor em seus países-membros e será analisada adiante (Sodré, 2009).

³⁶ Marcelo Gomes Sodré destaca que alguns países em desenvolvimento, como a Índia e o Paquistão já demonstravam preocupação com o tema. No entanto, considerando que o presente trabalho terá enfoque no cenário brasileiro, far-se-á uma “generalização” dos países em desenvolvimento considerando o histórico vivenciado no Brasil (Sodré, 2009, p. 30).

³⁷ Tradução livre de Marcelo Gomes Sodré da publicação oficial do governo dos Estados Unidos (Public Papers of the Presidents, p. 335). In: SODRÉ, Marcelo Gomes. *A construção do direito do consumidor: um estudo sobre as origens das leis principiológicas de defesa do consumidor*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 22.

Ainda os Estados Unidos foram o país pioneiro com a fundação de uma organização nacional de proteção dos consumidores, em 1936, e depois foi acompanhado por países europeus como Inglaterra, Holanda e França, na década de 1950.

Considerando que “o direito é sempre lerdo em seu nascimento” (Sodré, 2009, p. 26), a edição de leis de defesa do consumidor em países desenvolvidos foi consolidada somente nas décadas de 1970/1980. Tendo os Estados Unidos como exemplo,

Os primeiros julgados com base no que chamamos Direito do Consumidor ocorreram nos EUA por volta de 1920, quando surgiram os primeiros problemas dos consumidores com a nascente indústria automobilística no que se refere à responsabilidade civil. No entanto, ainda não existe à época qualquer sistematização destes novos direitos que estão a nascer. As leis e os julgados não obedecem a uma lógica pré-formulada a partir de princípios gerais aglutinadores. Somente muito mais tarde é que ocorre esta sistematização, em especial com o famoso discurso do Presidente Kennedy, na década de 60, e que terá repercussão nas décadas seguintes (Sodré, 2009, p. 27).

No contexto internacional, em 1985, a ONU editou a Resolução 39/248 (com o envolvimento da IOCU, como visto), que estabeleceu diretrizes para a proteção do consumidor, devendo os governos desenvolverem, fortalecer e manter políticas robustas de proteção do consumidor, garantindo os seguintes objetivos:

- a) a proteção dos consumidores de riscos à sua saúde e segurança;
- b) a promoção e proteção dos interesses econômicos dos consumidores;
- c) o acesso dos consumidores a informação adequada que permita a tomada de decisões com base nos interesses e necessidades individuais;
- d) a educação do consumidor;
- e) disponibilidade de mecanismos eficazes de reparação ao consumidor; e
- f) liberdade para formar grupos ou organizações de consumidores e a oportunidade para que essas organizações possam apresentar suas opiniões nos processos de decisão que as afetem³⁸.

Essas diretrizes foram direcionadas e especialmente relevantes para os países em desenvolvimento. Enquanto nos países desenvolvidos – em especial, Estados Unidos, Alemanha e França – a proteção do consumidor já era uma realidade consolidada, a grande maioria dos países da América Latina, da África e da Ásia ainda não haviam editado normas de proteção ao consumidor, tampouco possuíam associações estruturadas para a sua defesa (Sodré, 2009).

O Brasil, conforme será exposto adiante, era um dos países que não possuía nenhuma lei com o objetivo principal de proteger o consumidor e também não dispunha de organizações

³⁸ ONU - Organização das Nações Unidas. *Resolução 39/248 sobre a proteção do consumidor*, 1985. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/resolution/gen/nr0/462/25/pdf/nr046225.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2025.

e estruturas para a defesa do consumidor à época da edição dessas diretrizes, tendo formulado a proteção do consumidor nos anos seguintes.

O relatório preparado pela “Secretaria Geral para a Sexta Sessão da Comissão de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas” confirmou que a Resolução teve como objetivo estabelecer um conjunto de diretrizes básicas, com reconhecimento internacional, a fim de orientar os governos dos países em desenvolvimento e nações recém-independentes na criação e no aprimoramento de suas políticas de proteção do consumidor.

É possível afirmar que essa Resolução surtiu efeito, especialmente na América Latina. Sodré (2009, p. 96) destaca a “enorme movimentação por aprovação de leis a partir da Resolução das Nações Unidas”, sendo que aproximadamente 20 anos após a sua edição, quase todos os países latino-americanos já contavam com fortes organizações de defesa do consumidor e normas específicas com esse objetivo – muitas a nível constitucional, como é o caso do Brasil.

Também é possível afirmar que a questão da proteção do consumidor ocorre a nível global, assim como a preocupação com a crise ambiental. Ambos os temas surgem no contexto da pós-modernidade e acabam por trazer reflexos no direito, sob a perspectiva dos direitos difusos e coletivos – direitos de terceira geração. Para Miragem (2024, p. 1),

A compreensão do direito do consumidor, assim, passa não por uma crítica da sociedade de consumo, senão pela constatação da necessidade de regulação dos comportamentos que nela se desenvolvem, em vista da proteção da parte vulnerável. **Como tal, ao mesmo tempo que tem por diretriz fundamental a proteção e promoção da igualdade entre as partes (consumidores e fornecedores)**, tem como efeito o aperfeiçoamento do mercado de consumo, por intermédio da regulação do comportamento de seus agentes.

O direito do consumidor surge, então, sob a premissa de proteger o consumidor ante o reconhecimento de sua vulnerabilidade perante o fornecedor. É por isso que o discurso do então presidente dos Estados Unidos, John Kennedy, e as diretrizes da ONU – tidos como marcos relevantes na construção do direito do consumidor –, e as próprias normas que delas emanaram, buscaram assegurar os direitos dos consumidores como forma de garantir igualdade entre as partes e equilíbrio nos contratos.

Como produto de seu contexto, o direito do consumidor reflete as necessidades identificadas à época de seu surgimento. O objetivo era equilibrar as relações de consumo, por meio da garantia de *direitos* aos consumidores – parte hipossuficiente dessas relações – e do estabelecimento de *deveres dos fornecedores* – parte dominante dessas relações. Nesse contexto, é nítida a inexistência de previsão de deveres aos consumidores.

2.2. A Proteção do Consumidor no Brasil

Assim como o próprio desenvolvimento da sociedade de consumo, na América Latina, esse movimento se consolidou posteriormente, em especial nas décadas de 1980 e 1990³⁹. Isso porque o próprio processo de industrialização se intensificou na região somente após a Segunda Guerra Mundial.

No âmbito do Direito, Sodré (2007) divide a legislação brasileira em quatro fases:

1. Antes de 1930: Fase em que não há legislação específica de defesa do consumidor, tampouco sociedade de consumo no país, definida pelo autor como *primórdios da legislação*. Também não havia nenhum órgão público com atribuição de proteção do consumidor;
2. Entre 1930 e 1960 – Legislação de Direito Penal: Início da edição de normas de defesa do consumidor, com a prevalência de normas de natureza criminal. Embora ainda não houvesse órgão público com atribuição de proteção do consumidor, surge, em 1953, o Ministério da Saúde, destacando o início da organização do Estado para endereçar temas relacionados ao consumidor;
3. Entre 1960 e 1985 – Legislação de Direito Administrativo: Período de maior organização administrativa do Estado, com a criação de entidades com poder de polícia administrativa, como o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Nesse contexto, há prevalência de normas administrativas relacionadas ao exercício do poder de polícia administrativa. É nesse período que são criados os órgãos públicos de defesa do consumidor, conhecidos como Procons, no âmbito estadual e municipal.
4. A partir de 1985 – Legislação de Direitos Difusos: Período de legislação de direitos difusos, com a edição de normas inovadoras no ordenamento jurídico brasileiro. Merecem destaque a Lei da Ação Civil Pública (Lei Federal nº 7.347/1985) e o Decreto Federal nº 91.469/1985, que criou o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, ambos publicadas em 24 de julho de 1985.

Com a edição da Lei da Ação Civil Pública, o Brasil reconheceu os direitos difusos e coletivos e instituiu mecanismos legais de proteção desses direitos, dentre eles a proteção do consumidor.

³⁹ A título de exemplo, o Instituto de Defesa de Consumidores (IDEC), associação com destaque na defesa dos consumidores, foi fundado em 1987. IDEC. *Quem Somos*, 2025. Disponível em: <https://idec.org.br/quem-somos>. Acesso em: 27 jan. 2025

Três anos após a edição dessa lei, em 1988, o Brasil editou uma nova Constituição Federal (a CF/88), no contexto de redemocratização do país, a qual ficou conhecida como “Constituição-Cidadã”, em razão de seu enfoque em assegurar a proteção dos direitos fundamentais e fortalecer a democracia no Brasil por meio de um Estado Democrático de Direito.

Em relação à proteção do consumidor, a CF/88 determinou de forma expressa:

- Que o Estado promoveria “na forma da lei, a defesa do consumidor” (cf. art. 5º, XXXII);
- A competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor (cf. art. 24, VIII);
- A defesa do consumidor como um dos princípios da ordem econômica brasileira (cf. art. 170, V), juntamente com a defesa do meio ambiente (art. 170, VI);
- A elaboração de código de defesa do consumidor pelo Congresso Nacional, dentro de 120 dias de sua promulgação (cf. art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), o que resultou na edição do CDC em 1990, por meio da Lei Federal nº 8.078/1990.

Portanto, no Brasil, o Direito do Consumidor se consolida após a edição da “Constituição-Cidadã”, que previu a ampliação de direitos civis, políticos e sociais.

O contexto de redemocratização incutiu no constituinte a preocupação de assegurar a proteção do Estado Democrático de Direito e as garantias fundamentais dos cidadãos, não havendo espaço para o estabelecimento de novos deveres aos cidadãos.

Essa escolha também se refletiu na legislação consumerista, que surgiu como forma de proteger o consumidor e assegurar seus direitos básicos, defendidos por John Kennedy em seu discurso, e previstos nas diretrizes da ONU – contexto em que também não cabia o estabelecimento de deveres aos consumidores, que correspondem à parte vulnerável da relação.

Passados mais de 30 anos do CDC, com alterações relativamente recentes decorrentes de mudanças na sociedade que demandaram atualizações de alguns dos seus dispositivos, inclusive em relação à educação ambiental dos consumidores, caberia o reconhecimento de seus deveres.

2.3. A Vulnerabilidade como Premissa do Direito do Consumidor

O movimento de proteção ao consumidor e, por consequência, o Direito do Consumidor, têm como premissa a existência de um desequilíbrio entre consumidores e fornecedores e busca restaurar o equilíbrio por meio do estabelecimento de direitos que protegem o consumidor face ao fornecedor, isto é, o sujeito mais fraco da relação.

Conforme acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o princípio da vulnerabilidade é o ponto de partida do CDC, sendo um

(...) mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros que, sem utilidade real, obstem o progresso tecnológico, a circulação dos bens de consumo e a própria lucratividade dos negócios⁴⁰.

Miragem (2024, p. 95) afirma que “o princípio da vulnerabilidade é o princípio básico que fundamenta a existência e a aplicação do direito do consumidor”, sendo que o próprio CDC elenca como princípio o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo⁴¹. Nunes (2025, p. 130) lembra que o reconhecimento da vulnerabilidade é a primeira medida de “realização da isonomia garantida na Constituição Federal”.

Sem o reconhecimento desta vulnerabilidade, não haveria razão para que o direito se ocupasse da proteção do consumidor. Por vulnerabilidade Filomeno (2018, p. 13) entende que:

(...) há de se entender a fragilidade dos consumidores, em face dos fornecedores, quer no que diz respeito ao aspecto econômico e de poder aquisitivo, quer no que diz respeito às chamadas informações disponibilizadas pelo próprio fornecedor ou ainda técnica. Ora, referidas informações, que podem ser, por exemplo, verdadeiras ou falsas, ou então desatenderem às expectativas dos consumidores, mediante oferta, publicidade ou apresentação (embalagens, bulas de remédios, manuais de uso, cartazes e outros meios visuais), apresentando-se, por conseguinte, na fase chamada pré-contratual. Essa vulnerabilidade ainda está presente na fase de contratação na aquisição de um produto ou da prestação de um serviço. Sabendo-se que hoje em dia, dada a massificação da produção e, consequentemente, do crédito e das vendas, a grande maioria dos contratos é de adesão, ou seja, contrato em que as condições gerais e cláusulas são unilaterais e previamente ditadas por apenas uma das partes, cabendo à outra tão-somente aceitá-las ou não, é grande o risco de prejuízo ao consumidor, parte mais fraca. E por último essa vulnerabilidade se manifesta na fase pós-contratual, em que podem surgir vícios ou defeitos, tornando os produtos adquiridos ou serviços contratados inadequados aos fins aos quais se destinam, ou então nocivos ou perigosos à incolumidade física ou saúde dos consumidores que, além disso, poderão experimentar prejuízos em decorrência desses mesmos vícios ou defeitos.

Na mesma linha, Claudia Lima Marques (2011) classifica a vulnerabilidade em quatro categorias: vulnerabilidade técnica, vulnerabilidade jurídica, vulnerabilidade fática e vulnerabilidade básica — ou vulnerabilidade informacional.

A vulnerabilidade técnica seria aquela decorrente da ausência de conhecimento técnico do consumidor sobre o produto adquirido, sendo “mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade” (Marques, 2011, p. 324) e seria o caso da

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Direito do Consumidor. REsp n. 586.316/MG, Rel.: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2007, DJe de 19/3/2009, p. 2.

⁴¹ Cf. art. 4º, I.

aquisição de medicamentos sem que se tenha conhecimento sobre a ação de seus princípios ativos e possíveis efeitos colaterais, por exemplo.

Nesse contexto, Nunes (2025) ensina que a natureza técnica da vulnerabilidade decorre do monopólio do fornecedor em relação aos meios de produção, cabendo a este a decisão quanto ao que, quando e de que forma produzir. Para o autor, a escolha do consumidor já nasce reduzida, pois somente pode decidir entre o que estiver disponível no mercado.

Por sua vez, a vulnerabilidade jurídica seria a ausência de conhecimentos de natureza jurídica, contábil ou econômica e é presumida para o consumidor não profissional e/ou consumidor pessoa física. Para os consumidores profissionais e/ou pessoas jurídicas, a presunção deve ser em sentido contrário, ou seja, de que possuem os instrumentos adequados para garantir conhecimentos jurídicos e econômicos mínimos — inclusive, mediante a consulta a advogados, por exemplo. Marques (2011) destaca que a presunção de vulnerabilidade jurídica do consumidor ao profissional deve irradiar deveres de informação por parte do fornecedor sobre o conteúdo contratual.

A vulnerabilidade fática, como o próprio nome indica, decorre dos fatos do caso concreto, sendo a vulnerabilidade econômica a mais comum. Aqui, vale um breve parêntesis para ressaltar que a vulnerabilidade econômica não deve se confundir com a hipossuficiência, a qual deve ser avaliada no caso concreto para fins de aplicação do ônus da prova. Além da vulnerabilidade econômica, temos como exemplos de vulneráveis sob a perspectiva fática as crianças, os idosos, as pessoas analfabetas e as pessoas doentes.

Nas palavras de Miragem (2024, p. 195):

Em resumo, o princípio da vulnerabilidade é aquele que estabelece a presunção absoluta de fraqueza ou debilidade do consumidor no mercado de consumo, a fim de fundamentar a existência de normas de proteção e orientar sua aplicação na relação de consumo. Poderá, todavia, variar quanto ao modo como se apresenta em relação a cada consumidor, em face de suas características pessoais e suas condições econômicas, sociais ou intelectuais.

Por fim, a vulnerabilidade informacional é aquela decorrente da ausência de informações sobre o produto ou serviço oferecido. Marques (2011) cita a relevância que essa vulnerabilidade vem ganhando em relação a produtos alimentícios que poderiam afetar diretamente a saúde dos consumidores, tendo como exemplos a regulamentação da publicidade de tabaco e de medicamentos e a informação sobre a natureza geneticamente modificada de produtos ou seus componentes.

Para Miragem (2024, p. 191):

A desigualdade entre consumidores e fornecedores, que é uma desigualdade de meios, uma desigualdade econômica, também é, no mercado de consumo hipercomplexo de hoje, uma desigualdade informacional. Daí a necessidade de equilíbrio da relação pretendida pela legislação protetiva do consumidor e, sobretudo, pelo CDC, de alcançar o que a doutrina alemã vem denominando atualmente de equidade informacional (Informationsgerechtigkeit).

Paulo Valério Dal Pai Moraes (2009) fala, ainda, em vulnerabilidade política ou legislativa, neuropsicológica, ambiental e tributária.

Para os fins deste trabalho, merece destaque a vulnerabilidade ambiental, a qual, resumidamente, decorreria da colocação de produtos nocivos ao meio ambiente no mercado de consumo, o que em última instância atentaria contra a dignidade, a saúde e a segurança do consumidor. O autor lembra que o próprio CDC traz a necessidade de

(...) harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal)⁴² (Moraes, 2009, p. 182-183).

Assim, o próprio CDC reconhece a necessidade de que as relações de consumo ocorram em compatibilidade com os princípios da ordem econômica, dentre os quais a proteção ambiental (cf. art. 170, VI, da CF/1988).

Essa visão transversal e a necessidade de compatibilização entre interesses tidos como difusos, em especial o direito do consumidor e o direito ambiental, são imprescindíveis para maior efetividade do princípio da dignidade humana, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro e é multifacetado.

Não há mesmo efetivação da dignidade humana do consumidor em um cenário de insegurança ambiental.

Para Leonardo de Medeiros Garcia (2016), a vulnerabilidade ambiental dos consumidores se daria em decorrência da ausência de conhecimentos sobre os impactos ao meio ambiente decorrentes da produção, do consumo e do descarte dos produtos.

Moraes (2009, p. 191) conclui que a vulnerabilidade ambiental “é uma realidade e decorre diretamente das imposições mercadológicas, as quais levam para a sociedade produtos ou serviços, em princípio apresentados como benéficos, mas que, na verdade, possuem potenciais danosos infinitamente superiores”.

Assim, é possível entender que a vulnerabilidade ambiental seria uma subespécie da vulnerabilidade técnica ou informacional, o que reforça o direito do consumidor de acesso à

⁴²Cf. Art. 4º, III do CDC.

informação das mais diversas naturezas e, conseqüentemente, a obrigação do fornecedor de informar.

2.4. Os Direitos Básicos do Consumidor Previstos no CDC

Não obstante o CDC elencar outros direitos básicos do consumidor, o presente trabalho terá enfoque no direito à vida e a segurança, no direito à educação — inclusive ambiental — e no direito à informação — incluídas informações de natureza ambiental.

A intenção é demonstrar que o CDC garante uma série de direitos básicos ao consumidor — sem previsão de deveres —, cuja efetividade depende da garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2.4.1. Direito à vida, à saúde e à segurança

O art. 6º, I, do CDC determina como direito básico do consumidor “*a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos*”.

Primeiramente, quanto à proteção da vida, Miragem (2024) ensina que esse direito tem duas dimensões: a primeira seria a proteção do consumidor individual, no âmbito de uma relação de consumo específica, devendo ser preservada sua integridade física e moral, razão pela qual o dispositivo indica a necessidade da proteção de sua saúde e segurança e; a segunda dimensão seria a “*dimensão transindividual do direito à vida*”⁴³, ou seja, a proteção de toda a coletividade de consumidores no âmbito do mercado de consumo, o que vincula esse direito a outros direitos — como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Isso porque o direito à vida depende da garantia de outros direitos, como o próprio direito à saúde, também elencado no mesmo dispositivo pelo CDC, ou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nas palavras de Miragem (2024, p. 191):

Em matéria de proteção difusa de um direito transindividual do consumidor à proteção da vida, sua eficácia será percebida tanto no que diz respeito à prevenção de riscos e danos causados a consumidores pelos produtos e serviços introduzidos no mercado de consumo quanto em tudo o que concerne a tais atividades, como os procedimentos anteriores e posteriores ao oferecimento do produto ou serviço no mercado e sua eliminação no meio ambiente – do que derivam a proteção e a promoção do consumo sustentável, por exemplo.

Sob a perspectiva do direito à vida, já observamos a interdependência entre o direito do consumidor e o direito ambiental. Com base nessa análise mais ampla, é admissível o

⁴³ MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p.191.

entendimento de que produtos nocivos ao meio ambiente violariam o direito básico do consumidor à vida.

O direito à saúde, por sua vez, decorre do próprio direito à vida e consiste na proteção do consumidor de produtos e serviços que possam afetar sua integridade física ou psíquica. Finalmente, o direito à segurança assegura a proteção contra riscos, pessoais ou patrimoniais, da inserção do produto no mercado de consumo ou do próprio consumo do produto, inclusive ambientais.

2.4.2. Direito à educação

Para Filomeno (2022), o direito à educação pode ser abordado pelos aspectos formal e informal⁴⁴. A educação formal ocorreria no âmbito do ambiente educacional, desde o primeiro grau de instituições públicas e privadas, juntamente com disciplinas correlatas; já a educação informal consistiria em dever dos fornecedores, com o intuito de *informar* os consumidores sobre as características dos produtos que compõem ou comporão o mercado de consumo, consistindo em um instrumento extremamente relevante para reduzir a vulnerabilidade informacional do consumidor.

Essa responsabilidade seria também compartilhada pelos órgãos públicos de proteção dos consumidores e por entidades privadas, com a realização de eventos e elaboração de documentos elucidativos. O direito à educação, portanto, possui íntima relação com o direito à informação.

Embora o CDC estabeleça o direito à informação *sobre o consumo adequado dos produtos e serviços*⁴⁵, esse direito de educação deve ser interpretado de forma ampla, tanto em relação às fases pré e pós-contratual quanto em relação a aspectos financeiros e ambientais.

A esse respeito, em 2021, houve a inclusão de novo dispositivo no CDC para incluir como princípio da “Política Nacional das Relações de Consumo” o *fomento de ações destinadas à educação financeira e ambiental dos consumidores*⁴⁶.

Filomeno (2022, p. 140) comenta essa recente alteração no CDC:

Esse dispositivo fala, ainda, de uma educação ambiental. Sabendo-se, com efeito, que o consumo envolve, na maior parte das vezes, a utilização de recursos naturais, sabidamente escassos e finitos, quando não renováveis, trata-se de uma preocupação cada vez mais presente com a equação consumo/moderação/preservação/renovação/reciclagem/reuso, além da recusa por

⁴⁴ FILOMENO, José Geraldo Brito. Dos Direitos Básicos do Consumidor. In: GRINOVER, Ada P.; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos E.; MARQUES, Cláudia L.; et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.166.

⁴⁵ Cf. art. 6º, II.

⁴⁶ Cf. art. 4º, IX.

produtos e serviços ambientalmente incorretos ou nocivos. Isto é: propugna-se por uma educação dos consumidores com vistas a um consumo sustentável, que nada mais é do que a outra face do desenvolvimento ou produção sustentável.

Trata-se, portanto, de reconhecimento da importância de que os consumidores obtenham educação também sobre os aspectos ambientais dos produtos e serviços inseridos no mercado de consumo.

Outro princípio pouco explorado da “Política Nacional das Relações de Consumo” é *“a educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vista à melhoria do mercado de consumo”*⁴⁷.

Filomeno (2022), ao comentar o dispositivo, menciona exemplos de formas de educar o consumidor por parte de órgãos públicos e entidades privadas, além da disciplina de “Direito do Consumidor” nos cursos de graduação em direito⁴⁸.

Não há, contudo, qualquer menção à educação dos fornecedores, ainda que em relação aos seus deveres. No mais, chama a atenção a opção do legislador de mencionar os termos *fornecedores e consumidores e direitos e deveres* no mesmo dispositivo, quando o Código é estruturado de forma a garantir *direitos* aos consumidores, por meio do estabelecimento de *deveres* aos fornecedores.

De toda forma, tratando-se de relação bilateral, ambas as partes devem ter direitos e deveres, ainda que seja necessário assegurar instrumentos de proteção de uma das partes para garantir a igualdade entre elas e equilibrar a relação.

2.4.3. Direito à informação

Como exposto anteriormente, o direito à informação tem relação com o direito à educação do consumidor. Esse direito traduz-se em um dever ativo do fornecedor de disponibilizar informação adequada e suficiente sobre os produtos e serviços oferecidos, desde a fase pré-contratual até a fase pós-contratual. Marques (2010, p. 248) ensina que:

O direito à informação assegura igualdade material e formal (art. 5º, I e XXXII da CF/1988) para o consumidor frente ao fornecedor, pois o que caracteriza o consumidor é justamente seu déficit informacional quanto ao produto e serviço, suas características, componentes e riscos quanto ao próprio contrato, no tempo e conteúdo.

⁴⁷ Cf. art. 4º. IV, do CDC.

⁴⁸ FILOMENO, José Geraldo Brito. Dos Direitos Básicos do Consumidor. In: GRINOVER, Ada P.; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos E.; MARQUES, Cláudia L.; et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.166.

Nesse mesmo sentido, na visão de Miragem (2024, p. 196):

O direito básico à informação do consumidor constitui-se em uma das bases da proteção normativa do consumidor no direito brasileiro, uma vez que sua garantia tem por finalidade promover o equilíbrio de poder de fato nas relações entre consumidores e fornecedores, ao assegurar a existência de uma equidade informacional das partes.

Em outras palavras, o princípio da informação tem como objetivo garantir a isonomia material entre o consumidor e o fornecedor.

Segundo o CDC, o consumidor tem direito à “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”⁴⁹ e

(...) a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores⁵⁰.

Com base nesse dispositivo, o Ministro Herman Benjamin, do STJ, destrinchou o dever de informação em quatro categorias: “a) *informação-conteúdo* (= *características intrínsecas do produto e serviço*), b) *informação-utilização* (= *como se usa o produto ou serviço*), c) *informação-preço* (= *custo, formas e condições de pagamento*), e d) *informação-advertência* (= *riscos do produto ou serviço*)”⁵¹.

Miragem (2024, p. 194) destaca que não basta que tais informações sejam passadas ao consumidor, sendo necessário que a informação seja passada “de modo adequado, eficiente, ou seja, de maneira que seja percebida ou pelo menos perceptível ao consumidor”.

Merece destaque o posicionamento do STJ, que afasta a aplicação do critério do *homo medius*, ou de uma *generalidade* de consumidores, no que diz respeito ao dever de informar, pois a informação deixaria de atingir os consumidores hipervulneráveis, que são justamente aqueles que mais precisam da informação⁵². Em outras palavras, se for adotado o critério do homem médio, aquele que não se enquadra nesse critério deixará de ter acesso à informação, o que acabaria desprestigiando justamente os mais vulneráveis. Assim, a informação deve ser clara para atingir *todos* os consumidores, devendo ser “*correta* (= *verdadeira*), *clara* (= *de*

⁴⁹ Cf. art. 6º, III.

⁵⁰ Cf. art. 31.

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Direito do Consumidor. REsp n. 586.316/MG, Rel.: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2007, DJe de 19/3/2009.

⁵² *Ibid.*

fácil entendimento), precisa (= não prolixa ou escassa), ostensiva (= de fácil constatação ou percepção) e, por óbvio, em língua portuguesa”⁵³.

Miragem (2024) lembra, ainda, que esse direito é multifacetado por natureza, considerando que o conteúdo e a forma da informação a ser apresentada ao consumidor varia de acordo com a situação de fato ou de direito concreta.

Considerando as quatro categorias do dever de informação elencadas acima e a possibilidade de que produtos e serviços causem riscos ao meio ambiente, é possível defender o dever dos fornecedores de disponibilização de informações relacionadas aos impactos decorrentes dos produtos e serviços ao meio ambiente.

Nesse contexto, considerando a vulnerabilidade ambiental tratada anteriormente, Garcia (2016, p. 101) defende a necessidade de disponibilização de informações ao consumidor sobre “os benefícios e malefícios ambientais dos produtos e serviços, de modo que o consumidor possa contribuir (e também ser responsabilizado, no caso dos resíduos) na promoção da sustentabilidade do consumo”.

Embora o dever do consumidor de proteger o meio ambiente seja objeto de análise no próximo capítulo, é importante ressaltar a necessidade de que o direito à informação seja efetivo também sob o viés de informações sobre os impactos ao meio ambiente, considerando a vulnerabilidade ambiental do consumidor.

⁵³ *Ibid.*

3. O DEVER DO CONSUMIDOR DE PROTEGER O MEIO AMBIENTE

Como exposto no capítulo anterior, o legislador assegurou a proteção de diversos direitos ao consumidor e instituiu deveres por parte dos fornecedores de produtos e serviços, de forma a garantir o equilíbrio das relações de consumo. No entanto, o CDC é silente quanto à existência de deveres por parte do consumidor. Nesse contexto, o presente capítulo tem como objetivo investigar se, além de direitos fundamentais, o ordenamento jurídico brasileiro prevê deveres fundamentais e se eles podem ser atribuíveis aos consumidores.

3.1. Dos Deveres Fundamentais

Apesar de incorporada no Direito somente na Idade Moderna, a noção de dever tem fundamento moral e religioso, sendo interpretada como a vontade divina, cujo descumprimento ensejaria sanções nos planos terrestre e espiritual; exemplos disso são o Código de Hamurabi, a Torá e a Bíblia Cristã.

Os dez mandamentos, por exemplo, presentes no judaísmo e no catolicismo, contêm mandamentos negativos (como não furtar e não matar) e positivos (como honrar os pais e amar a Deus). Também no campo da filosofia, o dever sob a perspectiva moral, sem vinculação religiosa, foi estudado por Aristóteles, Cícero e Kant, tendo como justificativa a própria razão e o reconhecimento da necessidade de respeito aos outros.

A moralidade teria caráter voluntário, com origem na consciência individual e no sentido de pertencimento à comunidade. Merece destaque o imperativo categórico de Kant: *“Aja de modo que tu também possas querer que tua máxima se torne lei geral”*.

No direito, a noção de dever surgiu de forma gradual, acompanhando o contexto histórico, assim como os próprios direitos fundamentais. Assim, os deveres surgem inicialmente sob uma perspectiva negativa, impondo limites ao indivíduo como forma de preservar a liberdade dos demais. No Estado moderno, considerando a busca pela proteção dos direitos individuais face ao Estado, o dever aparece como um meio de garantir a coexistência harmoniosa das liberdades individuais em detrimento de uma imposição estatal.

Preis (2023) ensina que os deveres fundamentais acompanharam o contexto histórico em que surgiram, assim como os direitos fundamentais:

Assim como os direitos fundamentais acompanharam o desenvolvimento de diferentes modelos de Estado de Direito, também os deveres fundamentais podem ser estudados sob a mesma lógica: o modelo de Estado Liberal privilegiou os deveres negativos de abstenção, de defesa da Pátria e de pagar impostos; o Estado Social enfatizou os deveres positivos de conteúdo social e econômico, com o voto e a

participação política, bem como de subscrever um sistema de segurança social, promoção da saúde e ensino; vive-se hoje o momento de associação desses deveres aos correspondentes direitos fundamentais, como deveres de solidariedade, definidos em função do interesse comum, deveres ecológicos e de preservação e valorização do património histórico, artístico e cultural etc. – a completar a trajetória histórica do constitucionalismo, não mais visualizada apenas com as lentes dos direitos (Preis, 2023, p.44).

Hoje estaríamos no cenário de deveres de solidariedade; assim, o dever se consolida no direito durante a modernidade, justamente com o reconhecimento dos direitos individuais, de forma negativa. Em outras palavras, o reconhecimento da liberdade individual origina o dever de que esta liberdade seja respeitada — inicialmente pelo Estado, mas também pelos demais indivíduos.

Na esfera constitucional, o dever surge a partir do final do século XVIII e início do século XIX, tendo sua primeira aparição no art. 10 da Constituição de Massachusetts em 1780, que determinava que os cidadãos deveriam contribuir com a prestação de serviços pessoais ou equivalente para a proteção comunitária (Preis, 2023).

Nabais (2020) ensina que os principais deveres fundamentais a surgir são a defesa da pátria e o pagamento de impostos, pois seriam um reflexo dos primeiros direitos individuais a serem reconhecidos, como a liberdade e a propriedade. Para que tais direitos possam ser assegurados, é necessária uma maior estruturação do Estado, o que demandaria sua defesa e o pagamento dos impostos para garantir sua existência.

Esse cenário se altera gradualmente com a chegada das demais camadas de direitos humanos tratadas no Capítulo 1, as quais Nabais (2020, p. 49) denomina de (i) “*camada ou geração democrática*”, aquela que incorpora os direitos de participação política; (ii) “*camada ou geração social*”, aquela que contempla os direitos sociais e; (iii) “*camada ou geração ecológica*”, que trata dos direitos de terceira geração, como o direito ao meio ambiente equilibrado. Desse modo, cada uma dessas camadas de direitos traria novos deveres.

Nas palavras de Nabais (2020, p. 49):

Ora, todos estes direitos, se por um lado, como direitos que são, exprimem exigências do indivíduo face ao estado, assim alargando e densificando a esfera jurídica fundamental do cidadão, por outro lado, também limitam de algum modo essa mesma esfera através da convocação de deveres que lhes andam associados ou coligados.

Esses deveres que seriam convocados são os deveres fundamentais e, apesar de muito se falar neles, pouco se fala em deveres fundamentais. Diversos autores, inclusive, destacam um certo esquecimento da doutrina quanto ao estudo dos deveres⁵⁴.

Sarlet e Fensterseifer (2012) falam em uma hipertrofia de direitos e atrofia de deveres no tratamento doutrinário. Segundo eles:

O tema dos *deveres fundamentais* é reconhecidamente um dos mais “esquecidos” pela doutrina constitucional contemporânea, não dispondo de um regime constitucional equivalente (ou mesmo aproximado!) àquele destinado aos direitos fundamentais. No âmbito da doutrina constitucional brasileira, os deveres fundamentais não tiveram destino diferente, sendo praticamente inexistente o seu desenvolvimento doutrinário. O escasso desenvolvimento teórico e dogmático dos deveres fundamentais encontra sua razão na própria configuração histórica do Estado de Direito, especialmente como uma espécie de “herança” legada pela sua matriz liberal (Sarlet; Fensterseifer, 2012, p. 2-3).

No entanto, para que se tenha direitos, é preciso que existam deveres e, de acordo com Hesse (1991, p. 21), “direitos fundamentais não podem existir sem deveres”.

O próprio Código Civil de 2002 determina em seu artigo 1º que “*toda pessoa é capaz de direitos e deveres de ordem civil*”⁵⁵ — não há mesmo direitos sem deveres. A esse respeito, há previsão de deveres já na “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, de 1789, ainda que de forma incipiente, como os deveres de obediência à lei e de pagar impostos.

A “Convenção Americana sobre Direitos Humanos” (Pacto de São José da Costa Rica) também não elenca somente *direitos*, mas traz *deveres*:

CAPÍTULO V

Deveres das Pessoas

ARTIGO 32

Correlação entre Deveres e Direitos

1. Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.
2. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática⁵⁶.

Aliás, o Capítulo I, do Título II da CF/88 é intitulado “*Direitos e Deveres Individuais e Coletivos*” e elenca uma série de direitos individuais fundamentais e de deveres tradicionalmente atribuídos ao Poder Público, como os incisos XXXII e LXXIV do art. 5º, que determinam, respectivamente, que o Estado “*promoverá, na forma da lei, a defesa do*

⁵⁴ Dentre eles, José Casalta Nabais, Marco Antônio Preis, Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, cujos trabalhos serão tratados adiante.

⁵⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 jan. 2025.

⁵⁶ BRASIL. Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 22 jan. 2025.

consumidor” e “prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Nota-se, assim, que há um amplo rol de direitos fundamentais elencados no art. 5º da CF/88 e que, apesar da indicação genérica sobre deveres em seu título, a Carta Maior é silente sobre estes deveres fundamentais de natureza individual que não competiriam ao Poder Público neste Capítulo⁵⁷.

Essa situação se dá em razão do contexto histórico de surgimento dos direitos fundamentais que tinham como objetivo, ao menos em um primeiro momento, limitar o poder de atuação do Estado face ao cidadão.

É importante ressaltar que esse trabalho não tem como intenção desmerecer ou minimizar a importância dos direitos fundamentais, pois quando se fala em *deveres fundamentais*, a intenção é justamente de garantir a concretude dos direitos fundamentais, conforme posicionamento de Preis (2023, p. 18):

Não se trata de uma “defesa” ou uma “apologia” dos deveres em si, no sentido de termos “mais deveres” e “menos direitos”. Ao revés, parte-se da premissa de que todas as pessoas em sociedade se encontram submetidas às normas jusfundamentais que veiculam direitos e deveres, de modo que o conhecimento acerca de seus conteúdos, alcances e limites (jurídicos) permite um maior controle, racionalidade e previsibilidade sobre sua aplicação e, assim, com os direitos, contribuem para um maior controle e delimitação do âmbito legítimo de incidência do poder. Por isso se propõe pensar a liberdade com responsabilidade, bem como a igualdade não apenas nas garantias e oportunidades, mas também na distribuição dos encargos em sociedade, imprescindíveis ao funcionamento de toda e qualquer coletividade politicamente organizada, a partir de uma relação de equilíbrio entre direitos e deveres no sistema jusfundamental. Parte-se da premissa, com Hesse, de que este conteúdo é essencial para que a constituição preserve sua força normativa num mundo em permanente mudança político-social, pois os “direitos fundamentais não podem existir sem deveres”, de modo que qualquer tentativa de concretização absolutamente pura de um sem o outro, a realidade haveria de pôr termo à normatividade da própria constituição.

O cumprimento dos deveres fundamentais é, portanto, imprescindível para que sejam assegurados os direitos fundamentais. Apesar disso, é preciso tomar cuidado para não se presumir que o direito fundamental seria sempre “o outro lado” da moeda do dever fundamental e que todo direito fundamental pressupõe um dever correspondente.

Quanto ao conceito de *deveres fundamentais*, Preis (2020, p. 230, *grifo meu*) os conceitua como:

⁵⁷ Aqui vale destacar que existem previsões expressas de deveres na CF/88, em especial o dever da coletividade de proteção do meio ambiente, conforme exposto no art. 225, o qual será abordado em detalhe adiante. A intenção era somente demonstrar que o art. 5º traz o dever em seu título, mas acaba elencando deveres somente para o Poder Público.

(...) o instituto jurídico-constitucional com relativa autonomia em relação aos direitos, que exige juridicamente de todas as pessoas (físicas, jurídicas e coletivos despersonalizados) determinados comportamentos (fazer, não fazer, dar), umas perante as outras, e todas perante a comunidade politicamente organizada de que fazem parte (Estado), indistintamente, independentemente de capacidade (civil, penal, administrativa) e passíveis de sanção jurídica em virtude do seu descumprimento, voltadas a proporcionar as bases materiais para existência e funcionamento da sociedade e para a concretização dos direitos fundamentais de todos, decorrentes de uma ordem jurídica democrática, com posição de primazia normativa e controle ao poder de reforma (fundamentalidade formal), cujos conteúdos integram o estatuto da pessoa, formado por direitos e deveres fundamentais e orientados pela dignidade da pessoa humana (fundamentalidade material).

O que diferencia um dever jurídico de um dever fundamental é seu caráter constitucional (fundamentalidade formal), assim como os direitos fundamentais são somente aqueles positivados. Também se diferenciam os deveres jurídicos dos deveres fundamentais quanto a seu fundamento, já que os deveres fundamentais têm fundamento na dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais (fundamentalidade material). Assim, o dever fundamental deve encontrar previsão constitucional e guardar relação com o conteúdo dos direitos fundamentais e orientação com a dignidade da pessoa humana (Preis, 2023).

Apesar de intimamente relacionados aos direitos fundamentais, os deveres fundamentais, quando analisados de forma individual, podem ou não ter relação expressa com um direito fundamental correspondente, dividindo-se em: (i) *associados*, quando relacionados a um direito específico – como o *dever* de proteger o meio ambiente e o *direito* ao meio ambiente ecologicamente equilibrados –, constituindo os *direito-deveres* e; (ii) *autônomos*, quando não vinculados a um direito específico, como o dever relacionado ao serviço militar⁵⁸. Essa diferenciação é essencial para demonstrar que não necessariamente os *deveres fundamentais* terão um direito fundamental correspondente, ou seja, podem ser independentes.

Quanto ao seu conteúdo, os deveres fundamentais podem ser positivos (ou prestacionais) ou negativos (ou defensivos), sendo os positivos aqueles que exigem uma determinação ação, como o pagamento de tributos, e negativos aqueles que expressam determinadas proibições, como a obrigação de não causar danos ao meio ambiente (Preis, 2023).

O STF já reconheceu como deveres fundamentais o dever de pagar tributos, o de probidade⁵⁹, o de prestação à saúde e o dever de proteção ecológica – os dois últimos atribuídos

⁵⁸ Cf. NABAIS, José Casalta. *O dever fundamento de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo*. Edições Almedina S.A.: Coimbra, 2020.

⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 211941, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09-06-1998, DJ 04-09-1998 PP-00017 EMENT VOL-01921-04 PP-00808.

ao Estado, como frequentemente ocorre com os deveres fundamentais –, merecendo destaque as decisões abaixo:

A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição *sine qua non* para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão.⁶⁰

Agravo regimental no recurso extraordinário. Prestação de saúde. Legitimidade passiva da União. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte pacificou entendimento no sentido de que a responsabilidade dos entes da Federação, no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde, é solidária. 2. Agravo regimental não provido.⁶¹

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.986/2007, DO ESTADO DO PARÁ, QUE ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 6.986/1995. EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS. INDENIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. EXPRESSA REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO IMPUGNADO. PREJUÍZO PARCIAL DA AÇÃO. FEDERALISMO COOPERATIVO ECOLÓGICO. ART. 24, VI E VII, CRFB. DESCABIMENTO DE LEITURA RESTRITIVA DO ART. 225, §2º, DA CRFB. TUTELA ECOLÓGICA EFETIVA, ADEQUADA E TEMPESTIVA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º, 2º, 3º e 4º DO ART. 38 DA LEI ESTADUAL 5.887/1995, INSERIDOS PELA LEI ESTADUAL Nº 6.986/2007.

(...) 5. As atividades de exploração de recursos minerais, dado o seu especial impacto no meio ambiente, estão sujeitas a regime jurídico complexo e robusto de controle das suas operações e das condicionantes impostas como salvaguardas ambientais, incidentes tanto o direito minerário como o direito ambiental e seus correspondentes instrumentos e competências. **É o que traduzem o art. 225, § 2º, CRFB, ao prever necessária a reparação dos danos decorrentes da exploração dos recursos minerais, e, especialmente, as engrenagens do federalismo cooperativo ecológico, estruturado no dever fundamental de proteção ambiental (art. 225, caput, CRFB)** e nas competências concorrentes para legislar sobre a proteção do meio ambiente e controle da poluição e a responsabilidade por danos ao meio ambiente (art. 24, VI e VIII, CRFB). (...) ⁶²

Não é incomum que os deveres fundamentais sejam tratados sob a perspectiva dos deveres do Estado para garantir a efetividade dos direitos fundamentais, trazendo a própria CF/88 um detalhamento maior sobre os deveres do poder público. Contudo, existem deveres

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade. ADI 2859, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20/10/2016 PUBLIC 21/10/2016.

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus substitutivo de recurso extraordinário*. RE 575179 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 06-05-2013 PUBLIC 07-05-2013.

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4031, Relatora Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-11-2023 PUBLIC 09-11-2023 – grifou-se.

fundamentais atribuíveis aos indivíduos, em especial no contexto da solidariedade trazida pelos direitos fundamentais de terceira dimensão.

Nesse contexto, Lopes Neto e Sodré (2023) analisam os *deveres fundamentais* sob a perspectiva dos *direitos difusos* — compreendidos de forma simplista como aqueles *titularizados pelos grupos e comunidades* —, e concluem que “o campo dos interesses difusos e coletivos, como consequência do conteúdo ético que apresentam, é formado por uma ampla gama de deveres fundamentais” (Lopes Neto; Sodré, 2023, p. 14).

Isso se dá especialmente em decorrência do caráter predominantemente negativo, de modo que a garantia desses direitos depende da determinação de diversas proibições, como não poluir, não inserir produtos perigosos no mercado etc.

Nesse contexto, os autores defendem a possibilidade de existência de *deveres difusos e coletivos*, em que certas coletividades figurem no polo passivo do dever:

Assim sendo, os deveres difusos e coletivos podem significar uma exigência de conduta (a) a um grupo determinado de pessoas (por exemplo, o dever dos administradores de uma empresa de manterem um sistema de compliance, conforme a Lei 12.846/2013; e (b) a pessoas indeterminadas que se encontrem em uma dada situação fática (o dever dos proprietários rurais de preservarem a reserva legal) (Lopes Neto; Sodré, 2023, p. 14-15).

Para tanto, propõem a aplicação do princípio da responsabilidade comum, mas diferenciada. Assim, a responsabilidade seria aplicada em graus diferenciados, a depender da situação fática do responsável.

Com base nessa proposta, esse trabalho proporá oportunamente a aplicação do mesmo princípio ao dever do consumidor de proteger o meio ambiente.

3.2. Do Dever Fundamental de Proteção do Meio Ambiente

A CF/1988 determinou, em seu art. 225, *caput* que, “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”.

Trata-se da positivação de direito fundamental de terceira geração, qual seja o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Verifica-se, ainda, que, além de assegurar esse direito de terceira geração, a CF/1988 também trouxe um dever correlacionado: o de proteger o meio ambiente. Trata-se, portanto, de dever fundamental associado (ou não-autônomo). É um direito-dever, mas não só isso: é um

direito-dever atribuído a toda a coletividade, que deve ser observado também nas relações entre particulares, sejam elas pessoas jurídicas ou naturais.

Conforme Antônio Herman Benjamin (2015, p. 139), *“além de ditar o que o Estado não deve fazer (= dever negativo) ou o que lhe cabe empreender (= dever positivo), a norma constitucional estende seus tentáculos a todos os cidadãos, parceiros do pacto democrático, convencida de que só assim chegará à sustentabilidade ecológica”*.

Com base nesse dispositivo, é confirmada a conclusão de Lopes Neto e Sodré (2023) da existência de deveres fundamentais difusos ou coletivos, figurando a coletividade como sujeito passivo desses deveres.

Ainda, na visão de Sarlet e Fensterseifer (2012, p. 3) :

A partir da análise do tratamento jurídico-constitucional dispensado à proteção do ambiente pela Constituição Federal de 1988, constata-se que a norma constitucional, além de enunciar deveres de proteção estatais em matéria ambiental, igualmente afirmou a responsabilidade dos particulares. Com efeito, a teor do que dispõe o caput do art. 225 da CF/1988, incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, tudo indica que também os particulares estão juridicamente vinculados ao dever de proteção ambiental. Assim, importa consignar que nesta perspectiva são atribuídos aos particulares tanto direitos quanto deveres fundamentais em matéria ambiental, deveres que, por sua vez, não se confundem com os deveres de proteção e promoção ambiental do Estado,¹ que também encontram supedâneo expresso ou implícito no texto constitucional (art. 225, caput e § 1.º).

Para Preis (2023, p.161):

Pode-se dizer que é nos deveres ecológicos que a perspectiva dos deveres fundamentais, atrelados à dimensão da solidariedade na convergência entre deveres de proteção do ambiente, se faz mais evidente na atualidade, por exigir uma proteção jurídico-constitucional compartilhada entre o Estado, em sua qualificação como Estado Socioambiental, e as pessoas, individual ou coletivamente consideradas. A estruturação normativa de um Estado Socioambiental se expressa tanto na dimensão ecológica como justificativa constitucional para limitação de direitos fundamentais, bem como na consagração expressa do direito-dever autônomo ao macrobem do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que exige uma atuação convergente do Estado e da sociedade juridicamente vinculados ao dever de proteção ambiental.

Esse dever geral de proteção se divide em outros deveres específicos negativos (como proibição de desmatar, de poluir etc.) e positivos (*i.e.*, dever de elaborar estudos prévios de impacto ambiental, obter autorizações, preservar determinadas áreas protegidas, dentre outros).

Vale ressaltar, contudo, que esse dever precisa estar sempre em consonância com o princípio da proporcionalidade; em outras palavras, não se trata de um dever universal aplicável a todos os sujeitos da mesma forma.

Segundo Sarlet e Fensterseifer (2012, p. 17):

Considerando que os deveres fundamentais implicam, consoante já frisado, limites e restrições aos direitos fundamentais, importa ressaltar, ainda na esfera dos chamados “limites dos limites”, a importância do já referido *princípio da proporcionalidade*, cujas exigências devem ser observadas (respeitadas as distinções entre a dimensão defensiva e prestacional dos direitos fundamentais). Nesse cenário, reforçando as considerações já tecidas, os deveres fundamentais, quando de sua concretização legal, devem respeitar, a proporção meio-fim (ou justa medida), tanto o conteúdo essencial do valor que constitui cada direito, liberdade e garantia ou de outros valores constitucionais, quanto afetar esses mesmos valores o menos possível e na medida justa.

Não se pode exigir que uma pessoa física responsável pela geração de resíduos domésticos no âmbito de sua vida cotidiana tenha os mesmos deveres de uma grande empresa que gera significativos impactos ambientais. Assim, somente a empresa estará sujeita à elaboração de estudos de impacto ambiental e ao tratamento deles no âmbito do respectivo processo de licenciamento ambiental, o que configura uma medida justa para que se atinja o fim almejado (*i. e.* proporcional), qual seja a proteção ambiental. É por isso que os deveres fundamentais de proteção do meio ambiente, embora aplicáveis a toda a coletividade, são diversos.

Verifica-se, portanto, que a coletividade tem o dever de proteger o meio ambiente, embora esse dever seja dividido em outros deveres positivos e negativos específicos, cuja aplicabilidade varia de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

3.3. O Dever do Consumidor de Proteger o Meio Ambiente

Embora o legislador tenha optado por positivar somente os *direitos* do consumidor no âmbito das relações de consumo, é possível argumentar que o consumidor é também um sujeito de *deveres*, ao menos em relação à proteção ambiental, em razão do comando constitucional de proteção do meio ambiente imposto a toda a coletividade.

3.3.1. Princípio do poluidor-pagador

Para fundamentar o dever do consumidor de proteger o meio ambiente, além do art. 225, caput, da CF/1988, é possível invocar o princípio do poluidor-pagador. Primeiramente, é importante ressaltar que esse princípio tem um viés econômico, com origem na Recomendação C(72)128 do Conselho Diretor da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), de 1972, que estabeleceu, em tradução livre, “*os princípios orientadores relacionados aos aspectos econômicos internacionais das políticas ambientais*”.

O princípio do poluidor-pagador tem como objetivo impedir a “privatização dos lucros e a socialização dos prejuízos”, por meio da obrigação de internalização das *externalidades negativas*, que podem ser entendidas como as

(...) consequências de atividades econômicas que afetam de forma incidental – positiva ou negativamente – pessoas não envolvidas naquela cadeia de produção e consumo. São os ônus e bônus externos às atividades econômicas, auferidos ou suportados por terceiros – conforme o caso –, que não integram a relação econômica que a eles deu origem (Moreira, 2015, p. 95).

Assim, o princípio do poluidor-pagador busca garantir que os custos decorrentes de externalidades negativas sejam arcados pelos próprios causadores dessas externalidades. Não obstante, tal princípio não constitui uma “licença para poluir” mediante pagamento prévio; pelo contrário, *“deve-se interpretar o princípio de forma extensiva, enfatizando-se sua vocação preventiva, rejeitando exegeses que procurem vislumbrar no poluidor-pagador uma autorização para poluir”* (Steigleder, 2017, p. 173). Sua natureza é, portanto, preventiva⁶³, devendo os custos das externalidades negativas serem incorporados justamente para evitar a ocorrência de danos ambientais.

No entanto, Steigleder (2017) destaca que esse princípio também fundamenta a reparação do dano ambiental, mas constitui *ultima ratio*. Por essa razão, Erika Bechara (2017, p. 8) entende que esse princípio tem duas facetas, já que *“se observa externalidades negativas tanto no dano potencial (a ser evitado) como no dano concreto (a ser remediado)”*.

A nível internacional, esse princípio está expresso no art. 16 da “Declaração do Rio de 1992”:

As autoridades nacionais deveriam procurar fomentar a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em conta o critério de que o causador da contaminação deveria, por princípio, arcar com os seus respectivos custos de reabilitação, considerando o interesse público, e sem distorcer o comércio e as inversões internacionais.

⁶³ Razão pela qual é possível afirmar que esse princípio guarda relação com o princípio da prevenção, apesar de não se confundir com este. Erika Bechara (2017, p. 9) ensina que “enquanto os princípios da prevenção e da precaução impõem às atividades potencialmente poluidoras a adoção da mais avançada tecnologia e dos melhores esforços e procedimentos para evitar a ocorrência de danos ambientais o princípio do poluidor pagador determina que os custos dessas medidas de prudência sejam suportados pelo próprio empreendedor, impedindo que o ônus preventivo recaia sobre o Estado e sobre a sociedade.”

No ordenamento jurídico brasileiro, esse princípio está expresso no art. 4º, VII, da PNMA⁶⁴ e no art. 6º, II, da Política Nacional de Resíduos Sólidos⁶⁵.

O conceito de poluidor é estabelecido pela PNMA como “*a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental*”⁶⁶. A poluição, por sua vez, é definida como

(...) a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos⁶⁷ (grifou-se).

Com base nesses conceitos, em uma análise muito superficial, seria possível enquadrar o consumidor como poluidor, especialmente sob a perspectiva da geração de resíduos sólidos. Isso porque, como visto anteriormente, aproximadamente 1 kg de resíduos sólidos urbanos, que compreendem o lixo doméstico, é gerado diariamente pelo brasileiro.

Assim, no contexto de crise ambiental, que inclui a poluição por resíduos (especialmente a poluição plástica), o consumidor, responsável pela atividade causadora de degradação ambiental (geração de resíduos) poderia também ser considerado poluidor.

Tasso Cipriano (2021), ao analisar quem seria o *consumidor* no direito brasileiro dos resíduos expõe essa verdade inconveniente:

Enquanto o direito do consumidor ocupa-se primordialmente – se não exclusivamente – de proteger o consumidor para que ele consuma bem (e mais!), o direito ambiental em geral e o direito dos resíduos em particular está – ou pelo menos deveria estar – preocupado em impor-lhe obrigações de proteção do ambiente, afinal o consumidor é um poluidor. Essa constatação, apesar de tão evidente quanto inescapável, é habitualmente omitida da legislação, ignorada na jurisprudência e camuflada na doutrina brasileiras. Talvez por estar acostumado a enxergar o consumo como uma inevitável atividade normal e a ser protegida, o direito pátrio reluta em aceitar e explicitar o caráter poluente dessa que é a atividade motriz da economia (Cipriano, 2021, p. 7).

Sarlet e Fensterseifer (2025) também mencionam o consumidor como gerador de custos ambientais:

⁶⁴ Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: (...) VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

⁶⁵ Art. 6º - São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos: (...) II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor.

⁶⁶ Cf. art. 3º, IV, da Lei Federal nº 6.938/1981.

⁶⁷ Cf. art. 3º, III, da Lei Federal nº 6.938/1981.

(...) coloca-se a necessidade de vincular juridicamente o gerador de tais custos ambientais (ou seja, poluidor), **independentemente de ser ele o fornecedor (ou produtor) ou mesmo o consumidor**, com o propósito de ele ser responsabilizado e, conseqüentemente, arcar com tais custos ecológicos, exonerando-se a sociedade desse encargo (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 281, *grifo meu*).

(...)

O conteúdo do princípio do poluidor-pagador não se dirige única e exclusivamente ao fornecedor de bens e serviços de consumo, mas também impõe responsabilidades ao consumidor ou usuário de tais produtos ou serviços, inclusive de acordo com o conteúdo da parte final da norma inscrita no art. 4º, VII, da Lei 6.938/81, conforme referido (Sarlet; Fensterseifer, 2025, p. 319).

Embora o consumidor também possa ser considerado poluidor, é importante ressaltar que o objetivo desse trabalho não é vilanizá-lo, mas defender sua responsabilização em detrimento dos demais agentes responsáveis, como o poder público e o setor privado, a níveis nacional e internacional. No entanto, é preciso enxergar o consumidor como parte do problema para que se possa pensar em possíveis soluções que o leve em consideração.

O consumidor é um dos agentes poluidores, mas não é o único. Considerando o conceito abrangente de poluidor, em suas figuras direta e indireta, são inúmeras as situações em que estamos diante de uma multiplicidade de poluidores.

Nesse cenário, Maria Alexandra Aragão (2014) ressalta a dificuldade de identificação do poluidor em cada caso específico. Para ela, é certo que o produtor é o poluidor nos casos em que a poluição decorre do próprio processo produtivo, mas a dificuldade estaria em identificar o poluidor nos casos em que é o produto que desencadeia a poluição. Neste caso, materialmente, o poluidor seria o fabricante e/ou comerciante do produto nocivo e, formalmente, o próprio consumidor seria o poluidor, como nos seguintes exemplos:

1º- Pesticidas e adubos químicos: Pela sua composição, estes produtos provocam elevados níveis de poluição (local e disseminada), por ocasião e em consequência da sua utilização. Formalmente, o poluidor é, sem dúvida, o agricultor que os usa. Mas será ele o verdadeiro “responsável” pelo desencadeamento de um processo de poluição grave, extensa e duradoura, cuja previsão e compreensão implicaria conhecimentos científicos apurados, que ele seguramente não possui? Não deveria ser o fabricante, que possui os conhecimentos científicos e técnicos suficientes para produzir os produtos em causa e que os coloca no mercado, o “responsável” pelos danos que a sua utilização por outrem provoca ao ambiente?

2º-Viaturas automóveis: Também neste tipo de produtos se pode dizer que a utilização normal é mais poluente que a própria produção. (Aragão, 2014, p. 129-130)

A autora questiona se a medida mais justa seria exigir que o agricultor não utilize adubos e defensivos agrícolas ou exigir que o fabricante forneça produtos menos nocivos ao meio ambiente e informe seus consumidores sobre suas formas de utilização. No outro exemplo, a medida mais justa seria pedir ao consumidor a substituição do automóvel por uma bicicleta ou impor aos fabricantes a produção de veículos menos poluentes?

Para responder a essas indagações, a autora analisa o conceito de poluidor adotado pela Comunidade Europeia, que é “*aquele que degrada direta ou indiretamente o ambiente ou cria as condições que levam a essa degradação*”⁶⁸.

Como esse conceito por si só não soluciona as situações de múltiplos poluidores, o mesmo dispositivo traz dois critérios práticos para a imputação dos custos (*i. e.* aplicação do princípio do poluidor-pagador), quais sejam a eficiência econômica e a capacidade de internalização dos custos pelos poluidores (Aragão, 2014):

No caso das poluições em cadeia a imputação dos custos pode, pois, fazer-se no ponto onde o número dos operadores é o mais fraco possível e o mais fácil de controlar, ou então onde contribua mais eficazmente para a melhoria do ambiente e onde sejam evitadas as distorções de concorrência⁶⁹.

Para Aragão (2014), o que a Comunidade Europeia acaba fazendo com esse dispositivo é escolher “o melhor pagador”, o que teria um viés predominantemente econômico e não de justiça dos resultados. A autora, sugere, então, que se busque o *poluidor-que-deve-pagar*, que seria “*aquele que detém poder de controle sobre as condições que desencadeiam a poluição*” (Aragão, 2014, p. 133) em substituição à noção de atribuição dos custos àquele que seria o melhor pagador. Para tanto, ela propõe quatro situações distintas:

- (i) A poluição decorre da produção de bem para autoconsumo;
- (ii) A poluição decorrente da produção de bem a ser colocado no mercado de consumo;
- (iii) A poluição decorrente do consumo direto de bens naturais (sem transformação);
- (iv) A poluição decorrente do consumo de bens transformados colocados no mercado.

Nas situações (i) e (iii), estar-se-ia diante de um único poluidor direto, que é aquele que “*com sua atividade física, vai provocar diretamente a poluição*” (Aragão, 2014, p. 133); já nas situações (ii) e (iv), haveria, ao menos dois poluidores: um direto e outro indireto.

O poluidor direto (ou material) é o que provocou a poluição por meio do exercício de sua atividade, sendo na situação (ii) o produtor e na situação (iv) o consumidor, já que a poluição decorre do consumo do produto.

O poluidor indireto (ou moral), por sua vez, é o que se “*beneficia da atividade poluente ou que cria as condições para que a poluição se produza*” (Aragão, 2014, p. 133), isto é, nas situações elencadas, o poluidor indireto seria o consumidor dos produtos cuja produção

⁶⁸ EUR-Lex. *Council Recommendation of 3 March 1975 regarding cost allocation and action by public authorities on environmental matters.* 75/436/Euratom, ECSC, ECC. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reco/1975/436/oj>. Acesso em: 23 jan. 2025.

⁶⁹ *Ibid.*

ensejaram poluição (situação (ii)) e o produtor do bem cujo consumo causa a poluição (situação (iv)).

Nessas situações, é preciso definir quem seria o *poluidor-que-deve-pagar*, defendendo Aragão (2014) que o produtor deveria pagar tanto nas situações em que figura como poluidor direto, quanto naquelas que figura como indireto. Nas palavras de Danielle de Andrade Moreira (2015, p. 95):

Não se atribui ao consumidor a condição de “poluidor-que-deve-pagar” porque (i) no caso em que figura como poluidor indireto (quando consome um produto transformado cujo processo de produção é poluente), apesar de o consumidor obter os benefícios do consumo daquele produto, ele “não tem ao seu alcance meios razoáveis para evitar a ocorrência do dano, porque não controla as condições em que a poluição acontece”; e, (ii) na segunda situação, em que a degradação é resultado da utilização normal e esperada (consumo) de determinado produto fabricado, o consumidor, apesar de ser considerado poluidor direto, não controla as condições presentes na origem do dano – o poder tecnológico e econômico para alterar as características poluentes dos produtos fabricados. A condição de “poluidor-que-deve-pagar” é atribuída, portanto, ao produtor, seja como poluidor direto, seja como poluidor indireto. Como poluidor direto, o produtor é quem efetivamente cria e controla as condições em que a poluição é produzida; “sua atuação foi condição *sine qua non* da poluição, e só ele dispõe de meios para a evitar”. Já na qualidade de poluidor indireto, o produtor é quem cria e controla as condições que vão desencadear a poluição, além de lucrar com elas; é o produtor quem coloca no mercado um bem cuja utilização normal e provável é tida como prejudicial a toda a sociedade.

Portanto, na visão de Aragão (2014) e Moreira (2015), o ônus de internalização dos custos decorrentes da poluição não deveria ser suportado pelos consumidores de produtos poluentes. É preciso concordar com as autoras que, ao se considerar a natureza preventiva desse princípio, não havendo ao alcance de consumidor (geralmente pessoa física) ferramentas para evitar a ocorrência da degradação decorrente do consumo daquele determinado bem. Em outras palavras, se o consumo de um determinado produto é capaz, por si só, de ensejar degradação ambiental, é mais eficaz exigir que o fabricante busque formas de melhorar o produto em termos ambientais ou exigir que tal produto seja retirado do mercado de consumo.

Sob a perspectiva econômica do princípio do poluidor-pagador, portanto, o consumidor não teria o dever de arcar com os custos relacionados à poluição causada pelos produtos que consome, cabendo ao fabricante arcar com os custos de internalização das externalidades negativas decorrentes do processo de fabricação do seu produto. Isso não significa, no entanto, que o consumidor não figura como poluidor na cadeia de produtos e serviços, tampouco que não compartilha o dever de proteger o meio ambiente com a coletividade.

Bechara (2017) defende, inclusive, que a internalização dos custos ambientais gerados no processo produtivo poderia ser repassada de forma proporcional ao consumidor final de seus

produtos e serviços, “*que motiva a existência do empreendimento poluidor*” (Bechara, 2017, p. 13) e Rodrigues (2022) também defende a incorporação do custo ambiental ao preço dos produtos:

É certo que a matéria-prima necessária à fabricação dos diversos produtos resultantes das atividades econômicas vem, direta ou indiretamente, dos recursos naturais. Não menos certo, também, é que os resíduos gerados por essas atividades têm como destino o meio ambiente. Por isso, tomando-se por base a ideia das externalidades que acabamos de estudar, parece óbvio que todo esse custo ambiental deve ser incluído no preço dos produtos. Do contrário, haverá um enorme prejuízo para a sociedade em troca de um lucro absurdo para o fabricante dos diversos produtos (Rodrigues, 2022, p. 181).

Embora a natureza econômica do princípio do poluidor-pagador faça com que, em um primeiro momento, sua aplicação ocorra em face daqueles que ensejam a ocorrência de externalidades ambientais negativos (*i. e.* poluidor direto), que é o “poluidor que deve pagar”, seu conteúdo aplica-se também ao consumidor.

Para Rodrigues (2022, p. 182), o princípio do poluidor-pagador “*constitui um dos postulados fundamentais do Direito Ambiental*”, do qual decorrem cinco subprincípios: princípio da prevenção, princípio da precaução, princípio da função socioambiental da propriedade privada, princípio do usuário-pagador e princípio da responsabilidade ambiental.

Embora os princípios da prevenção e da precaução também sejam relevantes para justificar o dever do consumidor de proteger o meio ambiente, tem especial relevância para o presente trabalho a noção do usuário-pagador.

É de se notar que a PNMA tem como um de seus objetivos “*a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos*”⁷⁰, já diferenciando o poluidor do usuário.

Assim, para Rodrigues (2022), enquanto o poluidor é aquele que contribui direta ou indiretamente para a ocorrência de degradação ambiental (*i. e.* poluição), o usuário é aquele que faz uso dos bens ambientais, ainda que esse uso não dê ensejo a qualquer degradação.

Gabriel Wedy e Rafael Moreira (2019), apesar de tratá-los como dois princípios distintos, também entendem que o princípio do poluidor-pagador seria o fundamento da responsabilidade pelo dano ambiental, enquanto o princípio do usuário-pagador determinaria a remuneração pelo uso dos bens ambientais, ainda que o usuário “*não seja causador direto de degradação ambiental, ou tenha agido licitamente*” (Wedy; Moreira, 2019, p. 56).

⁷⁰ Conforme art. 4^a, VII, da Lei Federal nº 6.938/1981.

Fato é que o consumidor pode se enquadrar nas categorias de poluidor e de usuário, ainda que de forma indireta, tendo como exemplos o consumo de bens cuja produção ensejou a exploração de recursos naturais e o descarte de resíduos sólidos após o consumo desses bens. Sob a perspectiva de usuário, o consumidor responderia pelo consumo de bens cuja produção fez o uso de recursos naturais e, sob a perspectiva de poluidor, o consumidor responderia por eventual descarte inadequado dos resíduos sólidos decorrentes desse consumo.

Portanto, com base nos princípios do poluidor-pagador e do usuário-pagador, o consumidor poderia ser demandado a “pagar” por seus impactos ao meio ambiente, ainda que esse pagamento não ocorra de forma direta ou, mesmo, em pecúnia. Propõe-se, então, o dever do consumidor de pagar por meio de um comportamento protetivo em relação ao meio ambiente, com base no princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada.

3.3.2. Responsabilidade comum, porém, diferenciada

O princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada é comum em tratados internacionais de direito ambiental, tendo como exemplos o “Protocolo de Kyoto” e o “Acordo de Paris”. Esse princípio reconhece que todos os estados soberanos partilham a responsabilidade pela proteção ambiental, mas com graus distintos de obrigação, tendo em consideração as desigualdades históricas no contexto de desenvolvimento econômico e na geração de poluição/exploração de recursos naturais.

A responsabilidade comum, porém, diferenciada se baseia na ideia de que, sendo a crise ambiental e climática um problema planetário, todos devem contribuir para o enfrentamento desse problema. Contudo, dados os diferentes históricos de desenvolvimento econômico e, conseqüentemente, os diferentes graus de contribuição para a degradação ambiental e as mudanças climáticas, suas responsabilidades também devem ser diferenciadas. O que está por detrás desse princípio é a *justiça climática*. Embora não seja o enfoque desse trabalho, a justiça climática

(...) vincula direitos humanos e desenvolvimento para alcançar uma abordagem centrada no humano, a salvaguarda dos direitos das pessoas mais vulneráveis e partilha dos encargos e benefícios da mudança do clima e seus impactos equitativos e justos⁷¹.

⁷¹ MARY ROBINSON FOUNDATION. Climate Justice. *Principles of Climate Justice*. Disponível em: <https://www.mrfcj.org/principles-of-climate-justice/>. Acesso em: 04 mar. 2025.

Esse conceito é relevante justamente porque, ao embasar o princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada, reconhece a necessidade de proteção dos mais vulneráveis e de compartilhamento dos encargos e benefícios da mudança do clima.

A definição do princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada pode ser encontrada no Princípio 7 da “Declaração do Rio”, que dispõe que:

Os Estados devem, em um espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. **Considerando as distintas contribuições para a degradação ambiental global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas.** Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que têm na busca internacional do desenvolvimento sustentável, em vista das pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global, e das tecnologias e recursos financeiros que controlam.

Atualmente, esse princípio também encontra previsão no “Acordo de Paris”, em seu preâmbulo, artigo 2º e artigo 4º. No Brasil, esse princípio está previsto na Lei Federal nº 12.187/2009, que instituiu a “Política Nacional sobre Mudança do Clima”, fazendo menção expressa à sua aplicação no âmbito internacional⁷².

Embora tipicamente presente em contratos de direito internacional, especialmente em relação ao enfrentamento das mudanças do clima, esse princípio poderia ser aplicado em outras situações, como nos casos de múltiplos poluidores. Em um cenário de geração de resíduos sólidos, por exemplo, em que há diversos agentes envolvidos na cadeia de consumo, há diferentes níveis de responsabilidade.

Não se pode exigir do consumidor o mesmo nível de rigor que se deve exigir do fabricante, que tem o domínio da informação sobre os riscos de um determinado produto (em especial, após o seu uso) e o poder de escolha quanto à inserção de produtos no mercado.

No entanto, considerando que o consumidor também pode ser responsável pela utilização de recursos naturais e pela degradação do meio ambiente, ainda que de forma indireta, ele também deve partilhar da responsabilidade pela proteção do meio ambiente.

Assim, essa responsabilidade deve levar em consideração os diferentes graus de contribuição para esses impactos, ou seja, deve ser pautada pelo princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada.

3.3.3. Dos deveres decorrentes da boa-fé e da solidariedade

⁷² Art. 3º - A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o **das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional**, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte: (...)

Embora a legislação consumerista não estabeleça de forma expressa os deveres dos consumidores, eles existem. São deveres implícitos inerentes à relação contratual (ainda que sem a formalização de um contrato), como o dever de pagar pelo produto ou serviço e de fornecer informações verdadeiras no caso de contratação de seguros, por exemplo. Outro dever que norteia não somente o direito do consumidor, mas também o direito privado em geral, é o dever de agir de boa-fé.

Primeiramente, é necessário distinguir brevemente a boa-fé subjetiva da boa-fé objetiva, sendo esta última traduzida em princípio previsto no Código Civil e no CDC. A boa-fé subjetiva não configura princípio, mas consiste em estado psicológico da pessoa quanto ao seu conhecimento ou desconhecimento sobre determinado fato ou sobre a existência de intenção de prejudicar outrem; portanto, não pode ser presumida e deve ser analisada no caso concreto. A boa-fé objetiva, por sua vez, é premissa das relações contratuais e se traduz em verdadeiro dever de conduta, devendo as partes que integram a relação agir de forma legal, transparente e respeitosa com a contraparte, com o objetivo de cumprir o estabelecido contratualmente.

O art. 4º, III, do CDC determina como princípio da “Política Nacional das Relações de Consumo” à

(...) harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), **sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.**

Portanto, compete também ao consumidor o dever de agir de boa-fé perante o fornecedor, não podendo se valer das proteções previstas no CDC para prejudicar a outra parte ou assegurar benefício excessivo.

Vale ressaltar que o objetivo da legislação consumerista é assegurar o equilíbrio entre as partes, em razão da vulnerabilidade do consumidor e não inverter a relação de consumo de forma a deixar o consumidor em uma posição de domínio em relação ao fornecedor. Merece destaque julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios nesse sentido:

CIVIL. CONSUMIDOR. FURTO DE CARTÃO DE DÉBITO. SUPOSTA FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. INICIAL NEGLIGÊNCIA DO CONSUMIDOR À COMUNICAÇÃO DO SUPOSTO CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. AUSÊNCIA DE MECANISMOS DE SEGURANÇA BÁSICOS A EVITAR FRAUDES OU A MINORAR PREJUÍZOS. **PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE COOPERAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (...) IV. **O princípio da boa-fé objetiva impõe às partes de uma relação de consumo a adoção de postura que guarde conformidade com os padrões sociais de ética, correção e transparência, a respeitar a legítima**

expectativa depositada nessa relação. Nesse contexto, o princípio da boa-fé objetiva cria deveres anexos à obrigação principal, os quais devem ser também respeitados por ambas as partes contratantes. Dentre tais deveres, há o dever de cooperação, que pressupõe ações recíprocas de lealdade dentro da relação contratual, que, uma vez descumprido, implicará inadimplemento contratual de quem lhe tenha dado causa (violação positiva do contrato) (...) ⁷³.

Com a premissa de que as partes devem agir de boa-fé para garantir o fim almejado por ambas, qual seja a satisfação do contrato, é possível estabelecer um paralelo com relação ao dever de proteger o meio ambiente.

Sendo o dever de proteção ambiental um dever difuso, imposto a toda a coletividade pela CF/88, tanto fornecedor quando consumidor devem cumprir esse dever. Assim, cabe ao fornecedor o dever de educar e informar o consumidor, inclusive em relação às características ambientais de um determinado produto e os efeitos causados ao meio ambiente decorrentes da fabricação e da destinação do produto pós-consumo.

Aliás, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº 12.305/2010, determina a educação ambiental como um de seus instrumentos e o Decreto Federal nº 10.936/2022, que regulamentou a PNRS, determina que o Poder Público deve *“desenvolver ações educativas destinadas à conscientização dos consumidores quanto ao consumo sustentável e às suas responsabilidades, no âmbito da responsabilidade compartilhada”⁷⁴*.

Tomando os sistemas de logística reversa como exemplo, o “Acordo Setorial para Implantação do Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral” celebrado entre empresas de setores de produtos industrializados, de higiene pessoal, de produtos alimentícios, dentre outros e a União Federal (por meio do Ministério do Meio Ambiente) trouxe como obrigação do setor privado a obrigação de condução de campanhas de conscientização destinadas à sensibilização do consumidor para separação e destinação das embalagens corretamente ⁷⁵.

Merece destaque o fato de que a obrigação voltada ao consumidor no âmbito desse acordo é de *conscientização*, reconhecendo sua vulnerabilidade informacional e mesmo ambiental e, de certa forma, aplicando o princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada.

⁷³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Processo nº 07148415120188070003, Rel. Des. Fernando Antonio Tavernand Lima, Terceira Turma Recursal, Publicado no DJE em 08/05/2019.

⁷⁴ Cf. art. 82, §2º, IV.

⁷⁵ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Acordo setorial para implantação do sistema de logística reversa de embalagens em geral*. Brasília/DF, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/agenda-ambiental-urbana/arquivos/acordo-setorial-embalagens.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2025.

Ao consumidor, devidamente educado e bem-informado, como será tratado nas seções adiante, caberia o dever de promover o consumo sustentável e dar destinação ambientalmente adequada aos produtos pós-consumo.

A solidariedade, por sua vez, é o fundamento dos direitos fundamentais de terceira geração e impõe um dever de cooperação entre os indivíduos e o planeta terra e entre si – incluindo as diferentes nações, como o direito à autodeterminação dos povos e o direito à paz.

André de Carvalho Ramos (2024, p. 108), ao tratar dos direitos de solidariedade, cita-os como *“frutos da descoberta do homem vinculado ao planeta Terra, com recursos finitos, divisão absolutamente desigual de riquezas em verdadeiros círculos viciosos de miséria e ameaças cada vez mais concretas à sobrevivência da espécie humana”*.

Por isso, esses direitos demandam esforços conjuntos e o dever de solidariedade e cooperação entre os países e os próprios seres humanos; cabe também aos consumidores agir de forma solidária.

Regina Vera Villas Bôas (2012) propõe o tratamento dos direitos fundamentais de terceira geração, com foco na solidariedade, na ecologia e na dignidade da condição humana, de forma interdisciplinar, baseada na teoria do pensamento complexo de Edgar Morin.

Do contexto da transdisciplinaridade extrai-se que o transversal se materializa pela linha diagonal, enviesada, inclinada, diferenciando-se do perpendicular, que se revela pelo ângulo reto (aprumado). Nesse sentido, uma visão transversal pode alcançar ângulos não alcançados pela visão perpendicular, circular ou em linha reta, razão pela qual se considera que os campos de interpretação, aplicação e concretização das realidades jurídicas ficam ampliados quando observados por ângulos transversais e sob perspectivas inter, multi e transdimensionais, aos quais se acrescem os ângulos perpendicular, circundante e/ou em linha reta. Tudo a concretizar a teoria do pensamento complexo, com a finalidade de ampliar-se o conhecimento das realidades jurídicas e humanas. O estudo dessas realidades, no contexto discutido, pode revelar que interesses e necessidades individuais e do grupo e/ou das coletividades difusas podem ser desprezados, quando o todo não consegue ser enxergado e percebido, sendo desprezado cada um dos participantes do grupo e/ou da coletividade. Assim, cada participante do grupo e/ou coletividade pode ter seus interesses (e/ou necessidades) respeitados, incondicionalmente, por todos os homens deste grupo e/ou coletividade, quando agir aplicando a transversalidade e a complexidade invocada por Morin. Desse modo, garantem a satisfação dos seus interesses e/ou necessidades e propiciam a cada um e a todos o sabor do bem comum, que é de cada um, individualmente e, é de todos, em conjunto. Edgar Morin, nesse sentido, afirma que “o todo está no um e o um está no todo”. A interpretação das realidades individual e coletiva pode ter um maior alcance, quando concebida a complexidade como uma maneira de pensar que organiza a unidade (...) (Bôas, 2012, p. 7).

Sob esse olhar transversal, propõe-se então que a proteção do consumidor e do meio ambiente sejam consideradas de forma conjunta, com a disseminação do consumo sustentável.

3.3.3.4. Do dever de promover o consumo sustentável

Considerando o dever do consumidor de proteger o meio ambiente, deve-se adotar uma postura responsável e consciente ao consumir.

No contexto da finitude dos recursos naturais e da crise ambiental experienciada a nível global, surge a figura do consumo sustentável, definido na “Declaração da Conferência de Oslo sobre Produção e Consumo Sustentável” como

(...) o uso de bens e serviços que atendam às necessidades básicas e tragam uma melhor qualidade de vida, que, ao mesmo tempo, minimizem o uso de recursos naturais, materiais tóxicos e a geração de resíduos e poluentes durante o ciclo de vida, de forma a não comprometer as necessidades das gerações futuras⁷⁶.

Como tratado anteriormente, ainda em 1992, apenas 7 anos após a publicação das diretrizes para proteção do consumidor pela ONU, por meio da Resolução 39/248, foi realizada a conferência “Rio 92”, que teve como um de seus resultados a “Agenda 21 Global”, documento composto por 40 capítulos e assinado por 179 países, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável. O capítulo 4 desse documento é dedicado à mudança dos padrões de consumo.

Em 1999, as Diretrizes da ONU para a proteção do consumidor, estabelecidas por meio da Resolução 39/248, de 1985, foram revisadas por meio da Resolução E/1999/INF/ADD.2, que adicionou o objetivo de “promoção de padrões de consumo sustentáveis”, nos seguintes termos:

4. Os padrões insustentáveis de produção e consumo, particularmente nos países industrializados, são a principal causa da contínua degradação do meio ambiente global. Todos os países devem envidar esforços para promover padrões sustentáveis de consumo; os países desenvolvidos devem assumir a liderança para alcançar padrões sustentáveis de consumo; os países em desenvolvimento devem buscar alcançar padrões sustentáveis de consumo em seu processo de desenvolvimento, tendo em devida consideração o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas. A situação especial e as necessidades dos países em desenvolvimento, nesse contexto, devem ser plenamente levadas em consideração.
5. As políticas de promoção do consumo sustentável devem considerar os objetivos de erradicação da pobreza, satisfação das necessidades humanas básicas de todos os membros da sociedade e redução das desigualdades dentro dos países e entre eles⁷⁷.

O objeto de promover padrões de consumo sustentável aparece ao lado dos demais objetivos relacionados à proteção do consumidor, tal como a proteção de sua saúde e segurança e seus direitos à informação e educação.

⁷⁶ Oslo Ministerial Roundtable Conference on Sustainable Production and Consumption. *Final Declaration*, Oslo, Norway, 6–10 Feb, 1995. Disponível em: <https://enb.iisd.org/consume/oslo004.html>. Acesso em: 31 mar. 2025.

⁷⁷ ONU - Organização das Nações Unidas. Resolução E/1999/INF/2/ADD.2, de 26 de julho de 1999. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/UN-DESA_GCP1999_en.pdf. Acesso em: 31 mar. 2025.

Para Filomeno (2018, p. 71), o consumo sustentável teria sido eleito pela ONU “*como um dos direitos-deveres dos consumidores, o que consubstanciaria o 6º direito do consumidor, universalmente considerado*”. Isso significa que a ONU atribuiu à promoção de padrões de consumo sustentável a mesma importância dos direitos básicos do consumidor.

Merece destaque, ainda, a aplicação do princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada entre os países no âmbito da busca por padrões sustentáveis de consumo, para o qual propõe-se a aplicação no Brasil, de acordo com a situação fática de cada consumidor.

Atualmente, o consumo sustentável é também um dos “Objetivos do Desenvolvimento Sustentável” (ODS) da “Agenda 2030” da ONU, qual seja: o “*Objetivo 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentável*”. Esse objetivo se divide em outros objetivos específicos, merecendo destaque, sob a perspectiva do consumidor:

12.3 Até 2030, reduzir pela metade o desperdício de alimentos per capita mundial, nos níveis de varejo e do consumidor, e reduzir as perdas de alimentos ao longo das cadeias de produção e abastecimento, incluindo as perdas pós-colheita.

12.5 Até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso.

12.8 Até 2030, garantir que as pessoas, em todos os lugares, tenham informação relevante e conscientização para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza.

Nesse contexto, verifica-se que a necessidade de *assegurar padrões de consumo sustentável* já foi identificada pela ONU e pelos seus países membros, tendo sido incluída uma diretriz nesse sentido na Resolução que trata sobre a proteção do consumidor. Surge, então, a necessidade de que o consumidor seja visto como um sujeito de deveres, ao qual compete o dever fundamental de proteger o meio ambiente.

3.3.3.5. Das obrigações dos consumidores decorrentes da Política Nacional de Resíduos Sólidos

A PNRS tem como objetivo disciplinar o gerenciamento dos resíduos sólidos e, para tanto, impõe determinados deveres aos seus geradores, entendidos como “*pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo*”, o que significa que os consumidores são geradores de resíduos sólidos e, como tal, estão sujeitos a determinadas disposições da PNRS⁷⁸.

⁷⁸ Considerando que a PNRS traz regimes diferenciados para os resíduos sólidos com base no tipo de resíduo (resíduos da produção x resíduos sólidos urbanos), esse trabalho considerará consumidor o gerador de resíduos sólidos urbanos e aquele sujeito à obrigação de logística reversa.

Entre as obrigações dos consumidores estão: (i) a disponibilização adequada dos resíduos sólidos domiciliares ao sistema de coleta, quando sua responsabilidade pelos resíduos é cessada, nos termos do art. 28 da PNRS e; (ii) a devolução de determinados produtos a comerciantes e fabricantes, no âmbito dos sistemas de logística reversa desses produtos, conforme art. 33, §4º.

Vale destacar que há previsão expressa de que a responsabilidade dos geradores de resíduos domiciliares (de forma geral, cidadãos e municípios) cessa com a entrega desses resíduos à coleta pública, enquanto o mesmo não acontece com os geradores de resíduos industriais, que não serão isentos da responsabilidade pelos danos decorrentes do gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos, ainda que tenham terceirizado quaisquer das respectivas etapas de gerenciamento.

Há, portanto, uma distinção importante entre os geradores de resíduos domiciliares e os geradores de resíduos industriais. Enquanto os primeiros têm a responsabilidade bem delineada, os segundos respondem por toda a cadeia de gerenciamento de resíduos, de forma objetiva e solidária — em atenção à esfera civil da responsabilidade ambiental⁷⁹. Isso porque os resíduos industriais são decorrentes de atividades econômicas e, portanto, os geradores desses resíduos auferem vantagens com sua geração e estão sujeitos à internalização dos custos de seu gerenciamento em respeito ao princípio do poluidor-pagador.

Nesse sentido, merecem destaque dois casos emblemáticos de empreendimentos de destinação final de resíduos sólidos, sendo o primeiro um aterro localizado no estado de São Paulo (“Aterro Mantovani”)⁸⁰ e o outro uma empresa de incineração de resíduos localizadas no estado do Pará que depositou de forma irregular os resíduos em uma área de floresta no município de Ulianópolis⁸¹. Em ambos os casos, foi buscada a responsabilização das empresas

⁷⁹ A PNMA estabelece que “(...) é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.” (cf. art. 14, §1º), e que, como visto, poluidor é “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (cf. art. 3º, IV). Com base nesses dispositivos, a jurisprudência consolidou o entendimento de que a responsabilidade ambiental na esfera civil é solidária (vide STJ, 2ª Turma, REsp 650.728/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 23/10/2007, DJe 02/12/2009).

⁸⁰ Ministério Público do Estado de São Paulo. *Empresas são condenadas a reparar danos ambientais causados por aterros no interior*, 2022. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/w/empresas-s%C3%A3o-condenadas-a-reparar-danos-ambientais-causados-por-aterros-em-santo-ant%C3%B4nio-de-posse>. Acesso em: 25 jan. 2025.

⁸¹ Ministério Público do Estado do Pará. *Promotoria encerra inquérito civil que apurou responsabilidades sobre dano ambiental causado por lixo tóxico*, 2022. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/noticias/promotoria-encerra-inquerito-civil-que-apurou-responsabilidades-sobre-dano-ambiental-causado-por-lixo-toxico.htm>. Acesso em: 25 jan. 2025.

que destinaram resíduos para esses empreendimentos, ainda que tenham contratado terceiros para a etapa de destinação final de seus resíduos⁸².

A PNRS estabeleceu, ainda, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos definida como

(...) conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei⁸³.

Essa responsabilidade deve *“ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos”*⁸⁴.

Dentre as obrigações decorrentes dessa responsabilidade compartilhada, está prevista a implementação de sistema de logística reversa, composto *“por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada”*⁸⁵.

No âmbito dos sistemas de logística reversa, os consumidores têm a obrigação de devolver, após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, os produtos e embalagens determinados pela lei como sujeitos a esses sistemas⁸⁶, enquanto estes deverão devolvê-los aos fabricantes e importadores para que deem destinação ambiental adequada a estes produtos e embalagens.

Assim, a PNRS delimita de forma individualizada a responsabilidade de cada um dos componentes da cadeia do ciclo de vida do produto, de forma bem distinta da responsabilidade civil clássica por dano ambiental.

Fabricio Soler e Carlos Roberto Silva Filho (2019) ensinam sobre a responsabilidade do consumidor no âmbito dos sistemas de logística reversa:

⁸² Considerando que ambos os casos ocorreram antes da edição da PNRS, é importante ressaltar que a previsão expressa de que os geradores de resíduos sólidos permanecem responsáveis por todas as etapas de gerenciamento dos seus resíduos, ainda que sejam contratados terceiros, somente reforçou o caráter objetivo e solidário da responsabilidade civil pela reparação de danos ambientais.

⁸³ Cf. art. 3º, XVII.

⁸⁴ Cf. art. 30, da Lei Federal nº 12.305/2010.

⁸⁵ Cf. art. 3º, XII, da Lei Federal nº 12.305/2010.

⁸⁶ Nos termos do art. 33 da PNRS, estão sujeitos à estruturação e implementação de sistemas de logística reversa agrotóxicos, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, lâmpadas fluorescentes e produtos eletrônicos. Embora não previsto expressamente, também estão vigentes sistemas de logística reversa de embalagens em geral e de medicamentos vencidos.

A regra geral estabelecida para os resíduos incluídos nos sistemas de logística reversa é diferente. Nesses casos não é suficiente torná-los disponíveis para coleta. O legislador exigiu do gerador (consumidor/município) a devolução de tais resíduos para os sistemas de logística reversa implementados. Assim, para ter cessada sua responsabilidade, o gerador de resíduos sujeitos ao sistema de logística reversa deverá devolvê-los aos fluxos estabelecidos pelos fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores, uma vez que, frise-se, regra geral, o gerenciamento de tais resíduos não será mais incluído nos sistemas de limpeza urbana (Filho; Soler, 2009, p. 66).

Retomando os princípios do *poluidor-pagador* e *usuário-pagador*, o “pagamento” do consumidor em razão de sua contribuição para a poluição (aqui compreendida como a geração de resíduos sólidos) se daria, então, mediante a devolução do produto após seu consumo, o que inclusive poderia trazer prejuízo financeiro, como o custo de deslocamento até o ponto de entrega voluntária, por exemplo.

No entanto, para que tal dever seja cumprido, cumpre ao fornecedor (neste caso, compreendido como os comerciantes, distribuidores e fabricantes) os deveres de educação ambiental e informação ambiental previstos no CDC. Garcia (2016, p. 101) afirma que *“somente o consumidor informado pode agir de forma consciente e ser responsabilizado pelos danos ambientais causados pelos resíduos sólidos”*.

O descumprimento da obrigação prevista nos sistemas de logística reversa de coleta seletiva por parte dos consumidores é punível com advertência e, em caso de reincidência, com multas de R\$50,00 (cinquenta reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 61, §2º e §3º.

Por outro lado, as condutas de *“deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo”* e de *“descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implementado nos termos do disposto na Lei nº 12.305, de 2010, em conformidade com as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema”* são puníveis com multas entre R\$5.0000 (cinco mil reais) e R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)⁸⁷.

Verifica-se, portanto, a opção do legislador de diferenciar o consumidor dos demais geradores de resíduos, determinando sua sujeição a uma multa máxima que corresponde a 10% do valor da multa mínima e a 0,01% da multa máxima prevista para a mesma infração administrativa, quando praticada pelos demais envolvidos na cadeia de resíduos sólidos.

⁸⁷ Decreto Federal nº 6.514/2008, art. 62, VI e XII.

Embora ao consumidor caiba tão somente a devolução dos produtos e embalagens após o consumo, trata-se de uma obrigação legal cujo descumprimento é tipificado como infração administrativa, punível com advertência e multa, no caso de reincidência.

É indiscutível, por outro lado, que o legislador trouxe obrigações diferenciadas aos consumidores em relação àqueles que geram resíduos no âmbito de suas atividades econômicas, sendo possível defender que as obrigações impostas ao consumidor sejam proporcionais e respeitem o princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada.

Sob esse aspecto, é também indiscutível que o consumidor seja um sujeito de deveres, tendo a ele sido imposto um dever legal decorrente do dever-direito fundamental de proteção do meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estamos inseridos em uma sociedade de hiperconsumo e de riscos, cenário que provoca uma crise ambiental, e agora climática, que pode pôr em risco a sobrevivência das futuras gerações na Terra.

Esse contexto de hiperconsumo e de riscos trouxe alterações significativas na sociedade ocidental que não poderiam deixar de impactar também o direito. É nesse contexto que se consolidam os direitos humanos fundamentais, dentre os quais se incluem o direito de proteção do consumidor e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – direitos estes de terceira dimensão, conhecidos, inclusive, como direitos de solidariedade.

Tendo como principal fundamento a vulnerabilidade do consumidor e o objetivo de garantir a igualdade material entre as partes que compõem a relação de consumo, o Direito do Consumidor foi construído com enfoque nos *direitos* do consumidor, garantidos por meio do estabelecimento de *deveres* do fornecedor.

No entanto, isso não significa que o consumidor não tem deveres. A título de exemplo, destaca-se os deveres inerentes a praticamente todas as relações de consumo, tal como o pagamento pelo preço do serviço ou produto e o dever de agir de boa-fé.

Se a proteção do consumidor é um direito fundamental, o meio ambiente ecologicamente equilibrado também é; e mais: a CF/88 impôs a toda a coletividade o dever de “*de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”.

Trata-se de direito-dever fundamental, positivado na CF/88 sob a perspectiva de direito (*i. e.* ao meio ambiente ecologicamente equilibrado) e de dever (*i. e.* de proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações).

Além da CF/88, o ordenamento jurídico brasileiro incorpora os princípios do poluidor-pagador e do usuário-pagador. Sob o conceito abrangente de poluidor trazido pela PNMA, o consumidor pode ser considerado poluidor, especialmente sob a perspectiva de geração de resíduos sólidos.

Tendo como exemplo o contexto de geração de resíduos sólidos, cabe ao consumidor – devidamente educado e informado – dar a destinação ambientalmente adequada aos produtos pós consumo, tal como previsto na PNRS. Este é um dever expressamente atribuído pela

legislação ao consumidor, sendo um exemplo de dever que decorre do dever fundamental de proteção do meio ambiente.

Também fundamentam o dever do consumidor de proteger o meio ambiente, o dever de agir de acordo com a boa-fé objetiva em todas as relações de consumo e o dever de solidariedade entre os demais indivíduos e o planeta Terra, trazido pelos direitos fundamentais de terceira geração.

Sob essa perspectiva, merece destaque o fato de que as próprias Diretivas da ONU para a proteção do consumidor foram atualizadas para adicionar o consumo sustentável como um de seus objetivos e de que o consumo responsável é um dos ODS da “Agenda 2030” da ONU.

Portanto, no contexto de sociedade de hiperconsumo, o consumidor partilha do dever de proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

- ABREMA - Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente. Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil, Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil, 2023. Disponível em: https://www.abrema.org.br/wpcontent/uploads/dlm_uploads/2024/03/Panorama_2023_P1.pdf Acesso em: 25 maio 2025.
- AID, Christian. Hunger Strike: The climate and food vulnerability index, 2019. Disponível em: <https://reliefweb.int/report/world/hunger-strike-climate-and-food-vulnerability-index-august-2019>. Acesso em: 25 maio 2025
- ARAGÃO, Alexandra. O princípio do poluidor pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente. São Paulo: Instituto o Direito Por um Planeta Verde, 2014.
- BARBOSA, Livia. *Sociedade de consumo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004
- BAUMAN, Zygmund. *Vida para o consumo*. Rio de Janeiro: Zahar, 2021, Edição digital
- BECHARA, Erika. Princípio do poluidor pagador. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Tomo: Direitos Difusos e Coletivos, edição 1, julho 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/334/edicao-1/principio-do-poluidor-pagador>. Acesso em: 23 jan. 2025.
- BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011.
- BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BÔAS, Regina Vera Villas. Um olhar transversal e difuso aos direitos humanos de terceira dimensão: a solidariedade concretizando o dever de respeito à ecologia e efetivando o postulado da dignidade da condição humana. *Revista de Direito Privado*, São Paulo: RT, vol. 51, 2012, p. 11-34.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jan. 2025.
- _____. *Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022*. Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d10936.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.
- _____. *Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008*. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração

destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em: 25 jan. 2025.

_____. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 22 jan. 2025.

_____. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 jan. 2025.

_____. *Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009*. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12187.htm. Acesso em 25 jan. 2025.

_____. *Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010*. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12305.htm>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Acordo setorial para implantação do sistema de logística reversa de embalagens em geral*. Brasília, DF: MMA, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/agenda-ambiental-urbana/arquivos/acordo-setorial-embalagens.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. *O que é racismo ambiental e de que forma ele impacta populações mais vulneráveis*. Gov.br, 16 jan. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contrafake/noticias/2024/o-que-e-racismo-ambiental-e-de-que-forma-impacta-populacoes-mais-vulneraveis>. Acesso em: 25 maio 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Ed. Livraria Almedina, 1993.

CARSON, Rachel. *Primavera Silenciosa*. São Paulo: Ed. Gaia, 2010.

CIPRIANO, Tasso Alexandre Richetti Pires. O Conceito de Consumidor no Direito Brasileiro dos Resíduos. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 133, ano 30, p. 357-384. São Paulo: Ed. RT, jan.-fev./2021

CLIMATE WATCH. *Historical GHG Emissions*. Disponível em: https://www.climatewatchdata.org/ghgemissions?breakBy=countries&end_year=2022&gases=co2&source=PIK&start_year=1850. Acesso em: 15 mar. 2025.

Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Nosso Futuro Comum*. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

Clube de Roma. *About Us*. Disponível em: <https://www.clubofrome.org/about-us>. Acesso em: 12 jan. 2025.

DINNEBIER, Flávia França. Sociedade de hiperconsumo: redução de embalagens no foco do direito ambiental brasileiro. 1ª ed. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2015.

DURÃES, Giovanna. Incêndios na Califórnia: Veja antes e depois das mansões de famosos destruídas pelo fogo. *O Globo*, 2025. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/ela/noticia/2025/01/10/incendios-na-california-veja-antes-e-depois-das-mansoes-de-famosos-destruidas-pelo-fogo.ghml>> Acesso em: 23 jan. 2025.

EUR-Lex. Council Recommendation of 3 March 1975 regarding cost allocation and action by public authorities on environmental matters. 75/436/Euratom, ECSC, ECC. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reco/1975/436/oj>. Acesso em: 23 jan. 2025.

FGVcia - Centro de Tecnologia de Informação Aplicada da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, Pesquisa do Uso da TI – Tecnologia da Informação nas Empresas, 35ª Edição Anual, FGVcia, 2024. Disponível em: https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/u68/pesti-fgvcia-2024_0.pdf. Acesso em: 23 mar. 2025.

FILHO, Carlos Roberto Silva; SOLER, Fabricio Dorado. *Gestão de resíduos sólidos: o que diz a lei*. 4ª ed. São Paulo: Editora Trevisan, 2019.

FILOMENO, José Geraldo Brito. Dos Direitos Básicos do Consumidor. In: GRINOVER, Ada P.; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos E.; MARQUES, Cláudia L.; et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

_____. *Direitos do Consumidor*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2018.

FONTENELLE, Isleide Arruda. *Cultura do Consumo: fundamentos e formas contemporâneas*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2017

GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Consumo Sustentável*. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

GIDDENS, Anthony. *Mundo em Descontrole*. Rio de Janeiro: Record, 2007

GORDILLO, Heron Santana; PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. Fins do princípio do poluidor-pagador. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Tomo Direito Econômico, Edição 1, Março 2024. em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/584/edicao-1/fins-do-principio-do-poluidor-pagador>. Acesso em: 30 jan. 2025.

Global Foodprint Network. *Annual Report*, 2022. Disponível em: https://overshoot.footprintnetwork.org/annual-report-2022/?_ga=2.143422837.131257113.1736709567-2117992082.1736709567. Acesso em: 12 jan. 2025.

HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Porto Alegre: Fabris, 1991.

IPBES. *The global assessment report on Biodiversity and Ecosystem Services – Summary for Policymakers*, 2019. Disponível em: <https://zenodo.org/records/3553579>. Acesso em: 12 jan. 2025.

IPCC. *Climate Change 2023 Synthesis Report* – Summary for Policymakers, 2023. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC_AR6_SYR_SPM.pdf. Acesso em 12 jan. 2025.

LEITE, José Rubens M. *Manual de Direito Ambiental*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015.

LEONARD, Annie. *A história das coisas*. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

LIPOVETSKI, Gilles. *A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*. Trad. Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LOPES NETO, João Damasceno; SODRÉ, Marcelo Gomes. Interesses difusos e coletivos: conteúdo ético essencial e sua qualificação como deveres. *Revista de Direito Ambiental*. vol. 112, ano 28, p. 21-52. São Paulo: Ed. RT, out./dez. 2023.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MARY ROBINSON FOUNDATION. *Climate Justice, Principles of Climate Justice*. Disponível em: <https://www.mrfcj.org/principles-of-climate-justice/>. Acesso em: 04 mar. 2025.

MCCORMICK, John. *Rumo ao Paraíso: A História do Movimento Ambientalista*. Rio de Janeiro: Dumará Distribuidora de Publicações, 1992.

MEADOWS, Donella H.; MEADOWS, Dennis L.; RANDERS, Jørgen; BEHRENS III, William W. *The Limits to Growth*. New York: Universe Books, 1972.

Ministério Público do Estado do Pará. *Promotoria encerra inquérito civil que apurou responsabilidades sobre dano ambiental causado por lixo tóxico*, 2022. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/noticias/promotoria-encerra-inquerito-civil-que-apurou-responsabilidades-sobre-dano-ambiental-causado-por-lixo-toxico.htm>. Acesso em: 25 jan. 2025.

Ministério Público do Estado de São Paulo. *Empresas são condenadas a reparar danos ambientais causados por aterros no interior*, 2022. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/w/empresas-s%C3%A3o-condenadas-a-reparar-danos-ambientais-causados-por-aterros-em-santo-ant%C3%B4nio-de-posse>. Acesso em: 25 jan. 2025.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade e nas demais práticas comerciais*. Porto Alegre: 2009.

MOREIRA, Danielle de Andrade. *Responsabilidade Ambiental Pós-Consumo*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2015.

MORIN, Edgar. *Introdução ao Pensamento Complexo*. Trad. Eliane Lisboa. 5ª ed. Porto Alegre: Sulina, 2015.

NABAIS, José Casalta. *O dever fundamento de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo*. Coimbra: Livraria Almedina, 2020.

NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 16ª ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024.

OECD. Recommendation of the Council on Guiding Principles concerning International Economic Aspects of Environmental Policies, 26 maio 1972 – C, n. 72. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0102>. Acesso em: 12 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Programa da Organização das Nações Unidas para o Meio Ambiente. *Poluição Plástica*. Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/poluicao-plastica>. Acesso em: 12 jan. 2025.

_____. *Resolução 39/248 sobre a proteção do consumidor*, 1985. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/resolution/gen/nr0/462/25/pdf/nr046225.pdf> Acesso em: 27 jan. 2025.

_____. *Resolução E/1999/INF/2/ADD.2*, de 26 de julho de 1999. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/UN-DESA_GCP1999_en.pdf. Acesso em: 31 mar. 2025.

Oslo Ministerial Roundtable Conference on Sustainable Production and Consumption. *Final Declaration*, Oslo, Norway, 6–10 Feb. 1995. Disponível em: <https://enb.iisd.org/consume/oslo004.html>. Acesso em: 31 mar. 2025.

PENNA, Carlos Gabaglia. *O Estado do Planeta: sociedade de consumo e degradação ambiental*. Rio de Janeiro: Ed. Record, 1999.

PREIS, Marco Antônio. *Teoria dos deveres fundamentais* [livro eletrônico]. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

_____. *Teoria dos deveres fundamentais: contributos para a conscientização dos direitos e deveres básicos do cidadão*. *Revista Científica do STJ*, n. 1, 2020.

RAMOS, André de C. *Curso de Direitos Humanos*. 12ª ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2025.

RODRIGUES, Marcelo A. *Direito Ambiental*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; Luiz MARINONI, Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de Direito Ambiental*. Grupo GEN, 2023

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Deveres fundamentais ambientais – a natureza de direito-dever da norma jusfundamental ambiental. *Revista de Direito Ambiental*. Vol. 67/201. 9. 11-69. São Paulo: ED. RT, Jul 0 Set. 2012.

SODRÉ, Marcelo Gomes. *A Construção do Direito do Consumidor: um estudo sobre as origens das leis principiológicas de defesa do consumidor*. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. Formação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. São Paulo: RT, 2007. In: STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017

_____. *Investigação acerca das tensões e mutações na sociedade contemporânea e o advento dos direitos difusos materiais*. 2022. 421 f. Tese (Livre-docência) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. ADI 1856, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26-05-2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-02 PP-00275 RTJ VOL-00220-01 PP-00018 RT v. 101, n. 915, 2012, p. 379-413

_____. ADI 2859, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016

_____. *Habeas corpus substitutivo de recurso extraordinário*. RE 575179 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26-02-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 06-05-2013 PUBLIC 07-05-2013.

_____. MS 22164, Relator: CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30-10-1995, DJ 17-11-1995 PP-39206 EMENT VOL-01809-05 PP-01155.

_____. RE 211941, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09-06-1998, DJ 04-09-1998 PP-00017 EMENT VOL-01921-04 PP-00808.

_____. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. RE 654833, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. REsp n. 586.316/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2007, DJe de 19/3/2009.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE - UNFCCC. *What is the Triple Planetary Crisis?*, 2022. Disponível em: <https://unfccc.int/news/what-is-the-triple-planetary-crisis>. Acesso em: 12 jan. 2025.

VIO, Daniel de Ávila. O poder econômico e a obsolescência programada de produtos. *Revista De Direito Mercantil, Industrial, Econômico E Financeiro*, Ano XLIII, vol. 133, São Paulo: Malheiros, 2004.

WEDY, Gabriel; MOREIRA, Rafael M. C. *Manual de Direito Ambiental: de acordo com a Jurisprudência dos Tribunais Superiores*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019.